



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o 78.189.537/0001-39,
com sede na Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes, nº 1.763, Zona 40, em Maringá
– PR, CEP 87.015-000, e **INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA.**, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.784.404/0001-03, com sede na
Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes, nº 1.763, Sala 01, Zona 40, em Maringá – PR,
CEP 87.015-000, ambas denominadas de fato como **GRUPO HOSPITAL DO
CÂNCER DE MARINGÁ**, respeitosamente, por seus advogados, com endereços
constantes no rodapé, vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento
no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar e requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que fazem com fundamento nos argumentos de fato e de direito que seguem:

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná. Fone +55 (41) 3352-1289
www.fmadvoc.com.br





01- DA HISTÓRIA E RELEVÂNCIA SOCIAL DOS REQUERENTES. GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ.

A história do **GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** tem suas origens nos esforços empreendidos pelo médico **PAULO MOIA GUIRELLO** e sua esposa, a bióloga **JUSSARA MOURA GUIRELLO**, que desde o princípio têm mantido constante preocupação com a saúde humana, tendo como verdadeiro objetivo de vida profissional, levar às pessoas sobretudo às mais carentes, a oportunidade de um tratamento médico oncológico digno e de qualidade.

O Doutor Paulo, formando-se em 1977 pela Universidade Federal de Medicina do Paraná, sempre manteve a oncologia clínica, hematologia e hemoterapia como especialidades colocadas à disposição do Grupo Hospital do Câncer de Maringá.

É imperioso destacar que, desde os tempos da faculdade de medicina, o Doutor Paulo buscou aprofundar seus estudos na área de neoplasias, nome genérico, mas que abrange, de acordo o Instituto Nacional do Câncer¹, *“mais de 100 diferentes tipos de doenças malignas que têm em comum o crescimento desordenado de células, que podem invadir tecidos adjacentes ou órgãos a distância”*.

Após 2 anos em que já exercia a medicina, e, também já casado com a Senhora Jussara, o Doutor Paulo especializou-se em oncologia e hematologia. No início da década de 1980, o casal mudou-se para a cidade de Maringá, movidos pelo desafio de aqui poderem se dedicar à oncologia, mormente diante da falta de profissionais nessa área de especialização.

¹ <https://www.inca.gov.br/o-que-e-cancer>





Assim, pioneiro na área oncológica em Maringá, o Doutor Paulo, sabia que os serviços de saúde na Cidade não eram inteiramente acessíveis à maioria da população, e os doentes eram tratados, em sua maioria, de forma caseira, ou remetidos para Curitiba ou São Paulo, quando necessária assistência para casos de maior complexidade.

Não fossem apenas esses fatos, é certo que a cidade de Maringá sempre esteve no centro de uma grande região metropolitana, com inúmeros Municípios menores ao seu redor, em grande medida até hoje dependentes da sua estrutura de atendimento médico, sobretudo para os casos de maior complexidade.

Neste sentido, o Doutor Paulo e a Senhora Jussara, em 30 de setembro de 1980, houveram por fundar o **INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA.**, como um “consultório de oncologia e hematologia”, inicialmente localizado na Rua Néo Alves Martins, nº 3.187, em Maringá. Nesta época Maringá era uma cidade com apenas 33 anos de existência, e pouco mais de 150 mil habitantes.

Já naquele momento, o Instituto de Oncologia e Hematologia Maringá Ltda. tinha como objetivo, transformar positivamente o atendimento na área de saúde de Maringá e região, como um centro referencial no diagnóstico e no tratamento do câncer.

O crescimento populacional de Maringá e de toda a região que a circunda, fez igualmente crescer a demanda de pessoas dependentes de um tratamento oncológico adequado, o que determinou que, em 16 de maio de 1988, houvesse a mudança do Instituto de Oncologia e Hematologia Maringá Ltda., para o endereço localizado na Avenida Independência, nº 82, em Maringá.





Seguindo a mesma premissa do crescimento de Maringá e região, em 05 de fevereiro de 1992, Doutor Paulo e Senhora Jussara, fundaram o **INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA.**, com objeto de prestar "serviços de coleta, análise e distribuição de sangue", igualmente com sede na mesma Avenida Independência, nº 82.

Deste modo, os Requerentes **INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA.** e **INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA.**, passaram a atuar conjuntamente como os mais importantes referenciais de toda a região no combate ao câncer e como banco de sangue, atendendo centenas de milhares de pessoas em todo o seu tempo de existência.

Assim, a então sede da Avenida Independência, nº 82, já não mais suportava a concentração de tantas pessoas e a crescente demanda pelos serviços prestados pelos Institutos Requerentes, razão pela qual, em dezembro de 1999, mudaram para o prédio em que encontram-se instalados, situado na Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes, nº 1.763, em Maringá, local conhecido por todos, pelo nome fantasia **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ.**

Por sua vez, o **INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA.**, passou a ter como objeto social a "prestação de serviços médicos hospitalares, tratamentos e internamentos de doenças oncológicas e hematológicas". Hoje sendo referência em tratamentos oncológicos na região Centro Oeste do Paraná, iniciou suas atividades com uma equipe pequena de apenas aproximadamente 40 colaboradores.

No ano de 2000, iniciou-se a construção da ala de quimioterapia dos Requerentes, uma das poucas existentes em toda a região, que trouxe inovação e melhor atendimento aos milhares de pacientes atendimentos diuturnamente.





Nessa esteira, é preciso destacar que o projeto do **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** foi totalmente dedicado aos pacientes acometidos de câncer, com 100 leitos, dos quais 80 leitos destinados a atender pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS e apenas 20 leitos destinados a particulares e outros convênios.

Possuindo também serviço de radioterapia integrado, tornou-se assim um centro de referência e excelência para o tratamento de câncer no Estado do Paraná, fazendo parte da rede de alta complexidade do Sistema Único de Saúde, oferecendo aos pacientes mais carentes atendimento totalmente gratuito e de qualidade.

Assim, os Institutos Requerentes, seguem atendendo desde crianças, a pessoas adultas de todas as idades, combatendo os mais diversos tipos de doenças cancerígenas, fato que desde a sua fundação até o presente momento, vem impondo grandes investimentos de recursos financeiros para a aquisição de equipamentos de alta tecnologia, tanto para a melhoria contínua dos serviços cirúrgicos, e de anestesia de seus pacientes, além de exames e tratamentos radiológicos e quimioterápicos de alta complexidade, o que denota a grande função social do **GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**.

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná. Fone +55 (41) 3352-1289
www.fmadvoc.com.br





É importante também frisar, sobretudo depois da edição da Portaria nº 2439/2005, do Ministério da Saúde, em que se instituiu a “*política nacional de atenção oncológica: promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativo*”, que o **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** cresceu ainda mais em importância e relevância social.

Também a subsequente Portaria nº 741, do Ministério da Saúde definiu as Unidades e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia, com uma série de diretrizes a serem atendidas, para fins de qualificação, o que a todo momento foi atendido pelo **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**.

Sempre com a inovação em foco, o **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** adquiriu em 2007, uma máquina de radioterapia trazida diretamente de Hamburgo, na Alemanha, pelo valor de mais de US\$ 500 mil dólares americanos.

O transporte do equipamento foi um dos grandes eventos daquele ano, já que para levá-lo para as dependências do hospital, o trânsito da cidade de Maringá precisou ser desviado e o caminho esvaziado, pelo risco de acidentes envolvendo materiais radioativos.

Para que melhor se possa compreender a importância social do Hospital do Câncer de Maringá, é imperioso esclarecer que a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, determinada pela Portaria Nº 868, de 16 de maio de 2013, determina o cuidado integral ao usuário desses serviços, de forma regionalizada e descentralizada, e estabelece que o tratamento do câncer será feito em estabelecimentos de saúde habilitados como ‘Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia’ (UNACON) ou ‘Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia’ (CACON).





UNACONS e CACONS devem oferecer assistência especializada e integral ao paciente com câncer, atuando no diagnóstico, estadiamento e tratamento. Esses estabelecimentos deverão observar as exigências da Portaria SAES/MS Nº 1399, de 17 de dezembro de 2019, para garantir a qualidade dos serviços de assistência oncológica e a segurança do paciente.

Nessa esteira, o Grupo **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** se tornou um centro onde o diagnóstico, o tratamento e a pesquisa estão integrados. Classificado como UNACON, com serviços de radioterapia e de hematologia, presta então atendimento para os seguintes serviços: Cirurgia Oncológica; Oncologia Clínica; Radioterapia; Hematologia; e Oncologia Pediátrica.

Frise-se que, a estrutura física e funcional mínima e de recursos humanos necessárias para a prestação de serviços hospitalares específicos em Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), deve compreender a capacidade de realização de procedimentos cirúrgicos, diagnósticos e terapias dos tumores mais prevalentes no Brasil, bem como deve contar com cirurgiões em suas respectivas especialidades.

Por tudo isso, é possível observar que o **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**, se qualifica como a mais capacitada, equipada e funcional UNACON do Norte e Noroeste do Estado do Paraná, atuando integralmente no diagnóstico, na cirurgia, radioterapia, quimioterapia (oncologia clínica, hematologia e oncologia pediátrica), proporcionando medidas de suporte, reabilitação e cuidados paliativos às milhares de pessoas que atende.





Dentro de toda essa perspectiva, é preciso mencionar que a cidade de Maringá, outrora no passado, cuidadosamente projetada com a previsão de que chegasse a 200 mil habitantes em 50 anos, desponta hoje como um grande centro urbano, uma verdadeira metrópole, ultrapassando a marca dos 430 mil habitantes, com apenas 74 anos de existência.

Além disso, Maringá centraliza uma região metropolitana com população superior a 800 mil habitantes, espalhados por 26 Municípios circunvizinhos, sendo atualmente a 3ª maior cidade do Estado do Paraná em população, e uma das mais importantes economicamente.

A 15ª Regional de Saúde, com sede em Maringá, atende os Municípios de Ângulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Floráí, Floresta, Flórida, Iguaçu, Itaguajé, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Ourizona, Paiçandu, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, Sarandi e Uniflor.

Por sua vez, diante de tudo isso, a necessidade de atendimentos e investimentos em saúde, especialmente em oncologia, emergem conforme artigo de Simone Costa Banna e Brunna Verna Castro Gondinho publicado no *Journal of Management & Primary Health Care*:

Com o recente envelhecimento da população, que projeta o crescimento exponencial de idosos, é possível identificar um aumento expressivo na prevalência do câncer, o que demanda dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS imenso esforço para a oferta de atenção adequada aos doentes. Esta perspectiva deixa clara a necessidade de grande investimento na promoção da saúde e na busca da modificação dos padrões de exposição aos fatores de risco para o câncer.²

² BANNA, S. C.; GONDINHO, B. V. C. Assistência em oncologia no sistema único de saúde (SUS). JMPHC | Journal of Management & Primary Health Care | ISSN 2179-6750, v. 11, 12 dez. 2019.





Os moradores no âmbito da 15ª Regional da Saúde, cadastrado no SUS, com sintomas e suspeitas de câncer, podem ter acesso ao **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**, por meio do encaminhamento advindo dos postos de saúde, e assim, receber atendimento adequado, uma vez que ali como já dito, são realizados desde exames simples até cirurgias as mais complexas.

Dentre as várias ações de cunho preventivo ou terapêutico realizadas pelo **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**, deve-se destacar o tratamento humanizado como um dos mais relevantes, com troca intensa de informações, sentimentos, respeito, traduzindo a cultura organizacional de valorização do paciente e da equipe médica, num ambiente de alta carga emocional e estresse.

A exemplo disso, uma ação que gerou grande repercussão social foi a do garoto João Daniel, popularmente conhecido como “João Bombeirinho”, que virou símbolo de uma campanha para aumentar o número de doadores de medula óssea, e virou notícia³ em todo o país, e até mesmo alcunha de uma Lei⁴ criada em Maringá para incentivar esse tipo de doação. **A lista contendo a quantidade de atendimentos realizados pelo Hospital do Câncer de Maringá destaca a sua importância na região:**

TIPOS DE CONVÊNIOS	2018	Média mês
SUS Internação	5.224	435
SUS Ambulatório	76.737	6.395
Total SUS	81.961	6.830
Convênios/Particulares (Ambulatório + Internação)	5.340	445
TOTAL DE ATENDIMENTOS	87.301	7.275

³<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2011/05/menino-com-leucemia-faz-campanha-para-salvar-propria-vida-no-pr.html>

⁴<http://www2.maringa.pr.gov.br/site/noticias/2021/02/15/acoes-marcam-a-semana-da-lei-joao-bombeirinho/37081>





TIPOS DE CONVÊNIOS	2019	Média mês
SUS Internação	4.971	414
SUS Ambulatório	88.308	7.359
Total SUS	93.279	7.773
Convênios/Particulares (Ambulatório + Internação)	6.564	547
TOTAL DE ATENDIMENTOS	99.843	8.320

TIPOS DE CONVÊNIOS	2020	Média mês
SUS Internação	4.530	378
SUS Ambulatório	88.622	7.385
Total SUS	93.152	7.763
Convênios/Particulares (Ambulatório + Internação)	6.405	534
TOTAL DE ATENDIMENTOS	99.557	8.296

TIPOS DE CONVÊNIOS	2021 (6 MESES)	Média mês
SUS Internação	2.198	183
SUS Ambulatório	45.265	3.772
Total SUS	47.463	3.955
Convênios/Particulares (Ambulatório + Internação)	2.401	200
TOTAL DE ATENDIMENTOS	49.864	4.155

Percebe-se a elevada média de atendimentos por via do SUS, que na média dos últimos anos e do corrente ano de 2021, superou tranquilamente o número de 200 pacientes por dia.

São pessoas, em sua maioria, carentes, que acabam contando não só com a equipe do **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**, mas também com voluntários, entidades filantrópicas, grupos de igrejas, dentre outros que auxiliam com a entrega de alimentos, roupas, e outras doações.





Aqueles que vivenciam o cotidiano do **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** sabem que se trata de um local com elevada carga emocional, vez que cada paciente carrega consigo seus próprios medos, esperanças, e muitas vezes só têm na equipe do hospital, em outros pacientes e na disposição de voluntários, o alento de poderem buscar algum apoio, além é claro do atendimento médico de que necessitam. **Essa a função social relevantíssima do Hospital do Câncer de Maringá.**

Não há dúvidas de que o HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ representa uma das mais qualificadas instituições de saúde privada do Estado, representando por vezes o único meio de acesso de parcela da população de Maringá e região ao diagnóstico e tratamento do câncer.

Nesse viés, é de conhecimento geral que a Lei 11.101/2005, foi editada tendo como princípios basilares a **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL**, a **PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES**, e os **INTERESSES DOS CREDORES**.

Denota-se, por seu turno que o **Grupo HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**, conta com elevado padrão de excelência, tendo buscado nos últimos anos aprimorar a qualidade dos seus processos e serviços, de modo a melhor atender a população que tanto necessita dos serviços médicos prestados.

Contudo, e a exemplo de diversos outros setores da economia, os Requerentes, ou seja, o GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ não ficou alheio à crise econômica que assola o país. Infelizmente!





No caso do **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**, a sua **função social é das mais nobres, valorosas e relevantes**. Pelo princípio da socialidade, o interesse coletivo deve preponderar sobre quaisquer outros, cabendo ao D. Juízo optar pela sua prevalência quando do conflito entre normas ou princípios.

Em resumo, os Requerentes **INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA.** e **INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA.** são empreendimentos econômicos componentes do **GRUPO EMPRESARIAL** denominado conjuntamente **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**, voltado especificamente ao **DIAGNÓSTICO E AO TRATAMENTO ONCOLÓGICO**, com mais de **40 anos de história e representatividade no atendimento aos acometido por câncer**.

Contam com sócios comuns, dedicam-se à mesma atividade econômica, e funcionam de forma encadeada e com o objetivo comum, no mesmo endereço, formando, desta forma, um **GRUPO ECONÔMICO DE FATO**, sendo possível constatar a sua **consolidação substancial para os fins do presente processo de Recuperação Judicial, como passa a expor**.

02- LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

O litisconsórcio ocorre pelo compartilhamento, entre duas ou mais pessoas, de um dos polos da ação em virtude da coincidência de direitos, obrigações, ou afinidade de questões. É o que se extrai do art. 113 do Código de Processo Civil.





Trata-se, no caso, de um litisconsórcio unitário, a teor do art. 116 do mesmo Código de Processo Civil.

No caso em tela, a atividade econômica é desenvolvida de forma conjunta entre o hospital e o banco de sangue, denominados: **INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA.** e **INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA.**, estando ambos os negócios sob a mesma gestão, controle e administração.

Para que se compreenda com perfeição a necessidade de reconhecimento do litisconsórcio ativo, mister se faz a demonstração do quadro societário do denominado **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**, formado pelos Requerentes:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	SÓCIOS	TIPO DE SOCIEDADE	Participação
INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA	78.189.537/0001-39	PAULO MOIA GUIRELLO e JUSSARA MOURA GUIRELLO	SOCIEDADE LIMITADA	50% cada
INSTITUTO DE HEMOTERAPIA DE MARINGÁ LTDA	84.784.404/0001-03	PAULO MOIA GUIRELLO e JUSSARA MOURA GUIRELLO	SOCIEDADE SIMPLES - LTDA	50% cada

Diante da composição societária acima ilustrada, verifica-se que os Institutos Requerentes possuem como sócios **PAULO MOIA GUIRELLO** e **JUSSARA MOURA GUIRELLO**, podendo-se concluir, sem maiores entraves, pela identidade societária entre os postulantes.

Além disso, enquadra-se também nas hipóteses do art. 113 do Código de Processo Civil, pois, entre os Requerentes não só há "*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*" (inciso I) como também ocorre "*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*"





(inciso III), na medida em que há garantias prestadas de um Instituto para outra e, ainda, pelo **fato de atuarem no mesmo ramo de atividade** ou em atividades complementares, de maneira harmônica, conjunta e interdependente.

Nesse encaminhamento, com o advento da reforma da Lei 11.101/2005, erigiram-se regras mais precisas no tocante à aplicação da consolidação substancial, além da consolidação processual na forma de litisconsórcio ativo.

A consolidação substancial engloba a reunião do patrimônio do grupo de empresas para considerá-lo como um todo. Logo, a consolidação substancial desconsidera a distinção de patrimônios, de credores, do passivo, e do ativo, considerando todo patrimônio como um só, de modo que a documentação inicial pode ser a mesma e o plano de recuperação seja um apenas.

Destaque-se, desde logo, que a Lei 14.112/2020, que alterou e incluiu dispositivos na Lei 11.101/2005, dedicou uma seção inteira à consolidação processual e consolidação substancial de devedores integrantes do mesmo grupo econômico (Seção IV-B).

Nessa esteira e na espécie, estamos diante da hipótese de **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, e não somente processual.⁵

⁵ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)





No caso em tela, visualiza-se a existência de 3 requisitos estabelecidos na Lei, quais sejam: **(i) relação de controle ou dependência; (ii) identidade total ou parcial do quadro societário; (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

Além disso, os Requerentes também estão intimamente relacionadas em decorrência de **estreitos vínculos econômicos** decorrentes de suas atividades econômicas exercidas e realizadas de forma profissional e organizada, tendo inclusive, o **mesmo endereço da sede administrativa e de atuação.**

Daniel Carnio Costa, pondera que *“a garantia cruzada ocorre quando uma empresa dá garantia a outra. **A identidade do quadro societário, mesmo que parcialmente, relação de controle e dependência entre as empresas. A atuação deve ser conjunta no mercado**”*⁶, requisitos esses que se encontram plenamente verificados no presente caso.

Além do subsídio de direito material ora destacado, também se deve levar em conta que o sucesso de ambos os Requerentes está ligado um ao outro, tendo em vista a **interdependência de suas atividades**, corroborando a tese de que o **soerguimento que se busca** só poderá acontecer de **forma conjunta.**

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

⁶ ROQUE, Andre Vasconcelos. Consolidação processual e substancial na recuperação judicial: o que é isso?. De 12 de fevereiro de 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/296121/consolidacao-processual-e-substancial-na-recuperacao-judicial-o-que-e-isso>.



É absolutamente incontroverso que o **GRUPO ECONÔMICO Hospital do Câncer**, se move de maneira conjunta, cada qual em sua função, mas sempre em busca do resultado positivo comum.

Sobre o tema da consolidação substancial Sheila Neder Cerezetti ensina que:

Em linhas gerais, ela consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades que passam a responder perante todo o conjunto de credores (...) a consolidação tem por fim garantir que a reorganização empresarial se desenrole da forma mais profícua possível, tanto em prol dos credores, que poderão contar com o patrimônio grupal para a satisfação de seus créditos, nos termos do plano, quanto em benefício da própria manutenção da organização empresarial, que potencialmente se favorecerá, caso solução uniforme para a crise grupal seja encontrada.⁷

Ainda:

No caso de consolidação substancial, ativos e passivos de devedores deverão ser tratados como se pertencessem a um único agente econômico e os devedores apresentarão um plano unitário, que será submetido a uma assembleia-geral de credores à qual serão convocados os credores de todos os devedores. A rejeição do plano implica a convalidação da recuperação judicial em falência de todos os devedores sob consolidação substancial. Trata-se de um instrumento que visa induzir a proposição de planos consistentes e inibir o uso de fraudes.⁸

Destaca-se que o instituto da **consolidação substancial** trata-se de **uma medida que visa a unificação de ativos e passivos**

⁷ In Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal - Processo Societário II, coord. De Flávio Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira, ed. Quartier Latin, pág. 764/766.

⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018.





das empresas de um grupo econômico, de modo que todas as empresas em recuperação se responsabilizem pelos credores, unificando a relação de credores e por derradeiro, a apresentação de um plano unitário, como ferramenta estratégica para o soerguimento, em conjunto dos Requerentes.

Nelson Eizrik pondera que:

O grupo de sociedades constitui uma técnica de concentração empresarial mediante a qual 2 (duas) ou mais sociedades, sendo uma dominante e as demais dominadas, unem-se sob uma mesma direção para alcançar objetivos comuns.⁹

O ilustre Professor Fábio Ulhoa Coelho ao discorrer sobre grupo societário pontifica que:

Os grupos de fato se estabelecem entre sociedades coligadas ou entre controladora e controlada. Coligadas são aqueles em que uma tem influência significativa sobre a outra, sem, contudo, controlá-la. Já controladora é aquela que detém o poder de controle de outra companhia.¹⁰

No mesmo sentido, é a lição de Marcelo Sacramone:

A maior relevância prática, entretanto, consiste nos grupos de fato. Estes são os constituídos sem convenção. Consistem em sociedades com participação recíproca, interligadas por relações de controle ou coligação. Por controle, a sociedade controladora detém, direta ou indiretamente, os direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da controlada. Na coligação, por seu turno, a sociedade investidora tem participação significativa na investida, considerada relevante essa participação se, embora não exerça o controle, exercer o poder de participação nas

⁹ EIZRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada, vol II. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 217-218.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual do Direito Comercial – Direito da empresa., 23ª ed. São Paulo. Saraiva. 2011, p. 256.





decisões de política financeira ou operacional da investida.¹¹ (grifou-se)

Prosseguindo a respeito do tema, as lições de Fábio Ulhoa Coelho trazem que:

Assim sendo, admite-se a consolidação dos planos quando a superação da crise das recuperandas depende de ações coordenadas. Em outros termos, se a superação da crise de cada um dos litisconsortes está condicionada à superação da crise dos demais, o instituto da recuperação judicial é dotado de suficiente flexibilidade para comportar a consolidação. Neste cenário de interdependência, a propósito, a recuperação judicial somente alcançaria o seu objetivo com a consolidação. Em suma, no litisconsórcio ativo em recuperação judicial, admite-se a consolidação do plano de recuperação sempre que, em razão das especificidades do caso, a superação da crise das empresas recuperandas for mais facilmente alcançada por meios coordenados.¹²

Conforme elucida o Ministro do Colendo Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão acompanhado por Paulo Penalva Santos: *“o grau de dificuldade em segregar os ativos e passivos individuais, o compartilhamento de despesas e de infraestrutura, a existência de empréstimos intragrupo ou garantias a empréstimos de empresas do grupo, a mesma administração ou sede são indícios que, no caso concreto, autorizam a consolidação substancial”*.¹³

Outrossim, vale destacar a Decisão em situação análoga, proferida no processo de Recuperação Judicial nº 6422-

¹¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários À Lei De Recuperação De Empresas E Falência. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 3. ed. e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

¹³ SALOMÃO, Luis Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência Teoria e Prática, 3ª ed., 2017, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 395.





55.2019.8.16.0017, da 4ª Vara Cível de Maringá, em que a Magistrada Roberta Scramim de Freitas, deferiu o processamento do feito, admitindo a **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:**

“(...) a consolidação substancial é o caminho a ser seguido para a recuperação do Grupo Santa Terezinha. Segundo as análises realizadas, a administração é centralizada, há emprego de caixa único (utilizado para arcar com as operações e obrigações assumidas), há garantias cruzadas prestadas pelos requerentes e a estrutura permite concluir pela interligação entre todos os integrantes”.

A jurisprudência, em respaldo:

98160122 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS 10 (DEZ) EMPRESAS AUTORAS (GRUPO SAN ROMAN) E, POR ENTENDER PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI, DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DO CREDOR. [...] 3. Litisconsórcio ativo e formato a ser observado para a recuperação. Existência inquestionável de grupo econômico. Fato, inclusive, já reconhecido por este tribunal de justiça em ações envolvendo as autoras. Possibilidade de pedido recuperacional em conjunto. Demonstração de semelhança dos quadros societários e de vínculo econômico entre as empresas. Adoção do formato de consolidação substancial. Cabimento. Desnecessidade de autorização da assembleia geral de credores. - havendo demonstração de que as autoras integram o mesmo grupo econômico. Possível que elas requeiram a recuperação judicial conjuntamente, em litisconsórcio ativo. - considerando que há semelhança entre os quadros societários das requerentes e que há vínculo econômico entre elas, cabível a adoção do formato





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

de consolidação substancial, o qual, nos termos do art. 69-j, da Lei nº 11.101/2005 (introduzido pela Lei nº 14.112/2020), não necessita de prévia autorização da assembleia-geral de credores. - além de evitar tratamento privilegiado a credores da mesma classe, a consolidação substancial permitirá que as empresas que ostentam melhor saúde financeira contribuam para a quitação de débitos daquelas com maior dificuldade. Recurso não provido. (TJPR; Rec 0006981-92.2021.8.16.0000; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira; Julg. 14/06/2021; DJPR 14/06/2021)

78519961 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Consolidação substancial. Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto. Inteligência do art. 69-J, caput, da Lei nº 11.101/05. Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial. Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consolidação substancial. Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/05. Formação de grupo econômico de fato. Interdependência das atividades empresárias. Coincidência parcial do quadro societário e administrativo. Presença de garantias cruzadas. Transações comuns entre estas empresas. Controle único do caixa. Robusta prova documental e pericial. Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público. Decisão correta. Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão. Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consolidação substancial. Em decorrência da consolidação substancial,**





ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global. Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei nº 11.101/05. Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação. Recurso improvido. (TJSP; AI 2272312-58.2020.8.26.0000; Ac. 14642167; Mogi Guaçu; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. J.B. Franco de Godoi; Julg. 19/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 2479)

98148039 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. Possibilidade. Empresas que integram mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Art. 67-j da Lei nº 11.101/05, com a recente alteração dada pela Lei nº 14.112/2020. Pressupostos atendidos. Entendimento. Recurso conhecido e não provido. (TJPR; AgInstr 0071452-54.2020.8.16.0000; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Juíza Subst. Luciane Bortoleto; Julg. 24/05/2021; DJPR 24/05/2021)

Neste sentido, é imperioso destacar que o resultado econômico do Grupo **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**, está intimamente ligado ao sucesso de cada um dos Requerentes de per si, de modo que o reerguimento de cada um dos Requerentes só se justifica se for realizado um **Plano de Recuperação Judicial ÚNICO, consolidando direitos e obrigações.**

Conclui-se, portanto, que o Grupo **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** é sinônimo de empreendimento econômico-empresarial construído sobre a mesma base, que promove evidente e relevante função social (art. 170, III,





da Constituição Federal de 1988), gerador de renda e bem estar para milhares de pessoas, para a sua região de origem e para o Estado do Paraná, de modo que a Recuperação Judicial do Grupo, conjuntamente, **TEM ATENDER AOS ANSEIOS DA LEI 11.101/2005, POIS GARANTE A SUPERAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS, RESGUARDANDO A SUA FUNÇÃO SOCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À SAÚDE PÚBLICA, E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.**

Estando suficientemente comprovada a interligação societária e entre as atividades dos Requerentes, deve ser acolhido o processamento do pedido em **LITISCONSÓRCIO ATIVO**, com o objetivo de buscar o soerguimento do **GRUPO ECONÔMICO**, devendo a presente Recuperação Judicial ser processada em regime de **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, o que desde já se requer seja declarado quando da r. Decisão de deferimento.

03- DA POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO REQUERENTE. GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ. ATIVIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

De início, deve-se pontuar que *“O instituto da recuperação judicial foi criado com o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades poderia causar. Esse objetivo, aliás, está consignado no art. 47, da Lei nº 11.101/2005.”*¹⁴

¹⁴ TJRS; AI 0006519-83.2020.8.21.7000; Proc 70083681601; Bagé; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard; Julg. 24/06/2020; DJERS 30/06/2020)





Embora tenham sido constituídos como sociedades simples, os Requerentes em verdade organizam-se tal qual como uma sociedade empresária, haja visto que compõem o denominado Grupo **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**.

Nesta linha, o artigo 48 da Lei 11.101/2005, sustenta que poderá requerer Recuperação Judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos, e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Contudo, os artigos 1º e 2º da mesma Lei 11.101/2005 trazem vedação a certos agentes econômicos, de poderem postular pela Recuperação Judicial a saber: *empresa pública e sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores, além daqueles que não se classifiquem como empresários ou sociedades empresárias.*

Através da leitura do referido artigo, verifica-se que, o legislador estabeleceu um rol taxativo de determinados agentes econômicos, os quais são expressamente excluídos por Lei de requererem Recuperação Judicial ou Extrajudicial, dentre os quais não se inclui a sociedade simples limitada.





Sabe-se, por outra via, que o conceito de empresário está estabelecido no artigo 966 do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

O mesmo dispositivo acima citado traz também uma ressalva em seu parágrafo único:

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Com efeito, o exercício da profissão de caráter intelectual, como advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, dentistas, dentre outros, que atuam na qualidade de profissionais liberais, não se enquadrariam, via de regra, no conceito de empresário, mesmo que a sua estrutura contenha outros colaboradores.¹⁵

Porém, conforme ressalva feita no próprio dispositivo legal, é possível que se faça a interpretação calcada na exceção, concluindo-se que **SE CONSIDERA EMPRESÁRIO QUEM EXERCE PROFISSÃO INTELECTUAL, DE NATUREZA CIENTÍFICA, LITERÁRIA OU ARTÍSTICA, AINDA COM O CONCURSO DE AUXILIARES OU COLABORADORES, QUANDO O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONSTITUIR ELEMENTO DE EMPRESA.**

Significa dizer que, se a atividade estiver organizada com fatores de produção, em que os serviços são prestados dentro de estrutura organizada, ultrapassando o exercício da atividade intelectual, tem-se então, a configuração de uma atividade notadamente empresarial.

¹⁵ PELUSO. Cesar. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 14ª ed. 2020. pg. 967. Código Civil comentado doutrina e jurisprudência: Lei no. 10.406, de 10.01.2002. Cezar Peluso (Coordenador) [et al.]. São Paulo Manole 2020. Ebook. s/p.



É inegável concluir que as sociedades simples, ora postulantes desta Recuperação Judicial, exercem suas atividades como empresa, na medida em que empregam mais de duas centenas de colaboradores, buscam no mercado financeiro linhas de crédito para complementar seu capital de giro, adquirem bens, insumos e serviços, de inúmeros tipos de fornecedores, desde remédios, passando por produtos alimentícios, produtos de limpeza, e equipamentos.

Ou seja, as sociedades simples Requerentes, possuem uma fonte produtora de natureza relevante, é geradora de empregos, atua no mercado como cliente de inúmeros bens e serviços, e faz tudo isso gerando incomensurável função social e estímulo à atividade econômica.

Neste sentido, considerando a peculiar situação demonstrada nesta inicial, mister ser faz que a mesma seja analisada à luz dos princípios da preservação da atividade econômica organizada em forma de empresa, e da função social, em especial porque o Grupo **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** se trata de um dos maiores hospitais da cidade, com grande importância social no atendimento das demandas de saúde da região.

Conforme o atual conceito de empresa encampado no Código Civil, elucida o ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, César Peluso, que deve haver a **“organização de pessoas, bens e atos voltada para a produção e circulação de mercadorias ou serviços destinados ao mercado, com o fim de lucro e sob a iniciativa e o comando de dado sujeito de direito, o empresário”**.¹⁶

¹⁶ op.Cit.





Nessa linha, o doutrinador cita os quatro elementos subjetivos e complementares, de Alberto Asquini, que buscam delimitar o conceito de empresa:

- (i) **perfil subjetivo**, correspondente ao sujeito de direito gestor da empresa, que modela, segundo suas declarações de vontade, toda a empresa, dando-lhe vida;
- (ii) **perfil funcional**, composto de todos os atos jurídicos em sentido lato concretizados pelo empresário, com caráter profissional e sempre encadeados, formando um todo uno, uma atividade voltada para o mercado e para a obtenção de lucro;
- (iii) **perfil patrimonial**, relativo ao conjunto de bens corpóreos e incorpóreos, organizados e dispostos racionalmente para a execução da atividade própria à empresa, formando uma universalidade conhecida como estabelecimento empresarial;
- (iv) **perfil corporativo**, englobando todos os indivíduos que, por meio de contratações, gravitam e interagem com a empresa, contribuindo, direta ou indiretamente, para a realização de sua atividade na qualidade de empregados ou de auxiliares do empresário.¹⁷

No mesmo ensejo, a doutrina majoritária civilista compreende que deve ser considerada atividade empresarial, aquela que é organizada de forma complexa e que atenda aos interesses sociais.

Dentre os doutrinadores, vale citar os professores Fabio Ulhôa e o ilustre paranaense Assis Neto, os quais, reafirmam, a caracterização de empresa quando estruturalmente organizada, e que deve ser considerada a forma com que a **atividade é explorada**, visto que **não** se pode defini-la simplesmente pela **natureza formalmente constituída**.

¹⁷ op.Cit.





Senão, vejamos:

A doutrina diverge acerca da interpretação desta última oração em consonância com o caput do artigo. Parte dela a utiliza para fundamentar o entendimento de que o exercício da atividade intelectual organizada de maneira que esta seja produzida em volume expressivo caracteriza o exercente como empresário 18

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho, 'a atividade típica de empresário não se define por sua natureza, mas pela forma com que é explorada, quando a atividade econômica é explorada de forma organizada (ou seja, mediante a articulação dos fatores de produção), então tem-se uma empresa; quem a exerce é empresário; e, se pessoa jurídica, uma sociedade empresária.¹⁹

No mesmo sentido, salienta-se a lição dada por Ricardo Fiuza e Fábio Bellote:

"Essa oração [se o exercício da profissão constituir elemento de empresa', ressalva da parte final do parágrafo único do art. 966 do Código Civil] vem causando sérias dificuldades para sua compreensão. Com base nela tem-se sustentado que o exercício de atividade intelectual estruturada e organizada, produzida em volume expressivo, caracteriza a pessoa que a exerce como empresário. É o que sustenta, por exemplo, FÁBIO BELLOTE GOMES, para quem as atividades de prestação de serviços de natureza intelectual, científica, artística ou literária 'poderão ser classificadas como atividades empresariais na medida em que o seu titular o empresário efetivamente organize o trabalho de terceiros, numa clara organização dos meios de produção, que nada mais é do que o elemento de empresa, também chamado de empresarialidade' (Manual de direito comercial, p. 13). Já RICARDO FIUZA, em outra variante, considera que, se a atividade intelectual possuir natureza econômica, estará caracterizado o elemento de empresa, quando assevera que 'se o exercício da profissão intelectual constituir elemento de empresa, isto é, estiver voltado para a produção ou circulação de bens e serviços, essas atividades

¹⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**, 4ª ed., Ed. RT, 2012, p. 76-77.

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**, Editora Saraiva, 8ª.ed., 2ª.tiragem, 2011, p. 69.





intelectuais enquadram-se também como sendo de natureza econômica, ficando caracterizadas como atividades empresariais' (Novo Código Civil comentado, p. 967)." (Alfredo de Assis Gonçalves Neto (in "Direito de Empresa", 3ª ed., RT, 2010, pp. 74/75).

Outrossim, a presente temática tem sido amplamente debatida por diversos doutrinadores civilistas além de ser objeto constante de debate entre especialistas que se reúnem anualmente nas Jornadas de Direito Civil coordenadas pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, nas quais firmaram inúmeros Enunciados, consolidando o referido entendimento.

Vejamos:

Enunciado nº 53 da I Jornada de Direito Civil: "Art. 966: deve-se levar em consideração o **princípio da função social** na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa".

Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Civil: "Art. 966: é caracterizador do elemento empresa a declaração da atividade-fim, assim como a **prática de atos empresariais**".

Enunciado nº 193 da III Jornada de Direito Civil: "Art. 966: O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa".

Enunciado nº 194 da III Jornada de Direito Civil: "Art. 966: Os profissionais liberais não são considerados empresários, **salvo se a organização dos fatores da produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida**".

Enunciado nº 195 da III Jornada de Direito Civil: "Art. 966: A expressão '**elemento de empresa**' demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos **fatores da organização empresarial**".

Da análise e interpretação dos enunciados supracitados, chega-se à conclusão de que é necessário considerar os seguintes elementos de forma objetiva no tocante à caracterização do elemento empresa presente na sociedade simples:





- I. Função social da atividade exercida;
- II. Prática de atos empresariais;
- III. Ausência de natureza exclusivamente intelectual;
- IV. Presença de fatores de produção.

No caso em comento, cuida-se de **GRUPO EMPRESARIAL** voltado para atuação no mercado da Saúde, no setor Hospitalar, composto por sociedades simples de responsabilidade limitada, quais sejam, **INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA.** e **INSTITUTO DE HEMOTERAPIA DE MARINGÁ LTDA.**, os quais possuem atuação conjunta, possuindo todos os elementos de empresa.

A estrutura conta com áreas interdisciplinares no âmbito da saúde, e de apoio de departamentos administrativos que dão suporte às atividades: **RECURSOS HUMANOS, FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DENTRE OUTRAS.**

No quadro abaixo é possível visualizar sinteticamente as áreas desenvolvidas no **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ:**

Síntese da Estrutura Organizacional do Hospital do Câncer de Maringá	
Recursos Diagnósticos e Terapêuticos	<ul style="list-style-type: none">a) Laboratório de Análises Clínicasb) Unidade de Imagenologia:c) Eletrocardiografia;d) Ergometria;e) Holter;f) Ecodopplercardiografia Transesofágica;g) Unidade de Medicina Nuclear: Cintilografia de Perfusão Miocárdica;h) Unidade de Cardiologia Intervencionista no ambiente do hospital;i) Hemoterapia disponível nas 24 horas do dia; <ul style="list-style-type: none">a) Laboratório de Análises Clínicasb) Unidade de Imagenologia:c) Eletrocardiografia;d) Ergometria;e) Holter;f) Ecodopplercardiografia Transesofágica;g) Unidade de Medicina Nuclear: Cintilografia de Perfusão Miocárdica;h) Unidade de Cardiologia Intervencionista no ambiente do hospital;i) Hemoterapia disponível nas 24 horas do dia;





Oncologia	a) Quimioterapia b) Radioterapia c) Transplante de Medula Autóloga TMO
Habilitação em Cardiovascular	a) Ambulatório Geral de Cardiologia para pacientes externos; b) No mínimo, um dos seguintes conjuntos de serviços: (NO MINIMO 1) c) Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos em Cardiologia Intervencionista; d) Cirurgia Cardiovascular Pediátrica; e) Cirurgia Vascular; f) Cirurgia Vascular e Procedimentos Endovasculares Extracardíacos; g) Laboratório de Eletrofisiologia, Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos de Cardiologia Intervencionista.
Habilitação em Neurologia	a) Urgência com funcionamento nas 24 horas; b) Ambulatorial; c) Hospitalar; d) Assistência traumato ortopédicos; e) Assistência a pacientes infecciosos; f) Diagnóstico e Terapia (Centro de diagnósticos de imagem); g) Apoio multiprofissional h) Reabilitação (Acompanhamento pós e fisioterapia) i) Participação de programas do MS na atenção em ortopedia
Psiquiatria ou Psicologia Clínica	a) Serviço Social Serviço de Nutrição; b) Farmácia; Anatomia Patológica; c) Medicina Física e Reabilitação; d) Fonoaudiologia; e) Hemoterapia; f) Radioterapia.
Equipe de Saúde Complementar	a) Saúde Mental ou Psicologia Clínica; b) Assistência Social; c) Fisioterapia; d) Nutricionista; e) Farmácia; f) Hemoterapia.
Apoio Multiprofissional	a) Enfermagem b) Serviço Social; c) Nutrição; d) Psicologia Clínica ou Psiquiatria; e) Fisioterapia
Administrativo	a) Administrativo b) Financeiro c) Recursos Humanos d) Terceirização Segurança e Limpeza.

Visualiza-se nitidamente na presente estrutura a organização profissional do trabalho e do capital, tendo como fim a prestação de serviços, restando presentes diversos fatores de produção, **CONTENDO DESENVOLVIMENTO REITERADO DO CONJUNTO DE ATOS RELATIVOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL.**





Segundo o funcionamento da estrutura demonstrada, observa-se a prática reiterada dos atos negociais, de forma organizada e estável, as quais desencadeiam uma série de relações interdependentes que transformam esse conjunto de atos coordenados em fatores de produção, demonstrando se tratar de agentes econômicos organizados em forma de empresa.

Observa-se, desta maneira, que o elemento da personalidade – característico das sociedades simples – **NÃO SE ENCONTRA PRESENTE NO CASO EM COMENTO**, justamente diante do oferecimento de uma prestação de serviço organizada que constitui o elemento empresarial do **GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**.

Há diversas equipes especializadas em cada área, gerenciada pelos Requerentes, de modo que, quando os pacientes buscam o serviço ofertado pelo **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**, não objetivam o atendimento de um profissional em específico, sendo a atividade relativa à prestação de serviços médicos o **OBJETIVO FINAL**, independente de qual profissional seja. Daí a evidente impessoalidade.

Como dito, o **GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** concentra uma série de serviços prestados diretamente aos milhares de pacientes da região Metropolitana de Maringá, os quais não são prestados diretamente pelos profissionais **PAULO MOIA GUIRELLO** e **JUSSARA MOURA GUIRELLO**, mas sim pela equipe multidisciplinar de funcionários diretamente empregados, que vai de médicos, a enfermeiros, auxiliares de limpeza, cozinheiros, manutentores, equipe administrativa e financeira, equipe de informática, zeladores e outros.





Consoante já delineado, quando houver explicitamente a presença do elemento empresa, quando de sua forma de **ATUAÇÃO E ORGANIZAÇÃO, INDEPENDENTE DO FORMATO CONSTITUÍDO FORMALMENTE**, deve-se aplicar o regime da Lei 11.101/2005, também a essas sociedades.

Veja-se, portanto, que os Institutos Requerentes, são profissionalmente estruturados, e enquadram-se plenamente no conceito de empresa, conforme as ressalvas e condições estabelecidas no próprio Código Civil, não havendo óbice algum ao requerimento da presente Recuperação Judicial.

Oportuno realçar casos análogos, nos quais foi reconhecida a aplicação da Lei 11.101/2005, para a sociedade simples, organizada no formato de empresa, tanto para requerimento da **Recuperação Judicial, quanto para a decretação da falência**. Veja-se:

96101863 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que a converteu em insolvência civil, sob o fundamento de que a requerente se trata de sociedade simples e não empresária. Grau de organização da sociedade que deve ser levado em conta para sua classificação. Caso concreto que demonstra que, a despeito da autodenominação como sociedade simples, a agravada se organiza como sociedade empresária. Existência de inúmeros credores e passivo elevado discussão. Complexidade estrutural que tem grande importância no procedimento de insolvência. Diante das peculiaridades presentes, mostra-se mais adequado o procedimento da recuperação judicial. Agravo provido. (TJSP; AI 0170959-53.2013.8.26.0000; Ac. 7332052; São Bernardo do Campo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Francisco Loureiro; Julg. 06/02/2014; DJESP 05/03/2014)





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

RECURSO DE APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE INTELLECTUAL. NATUREZA JURÍDICA DE SOCIEDADE SIMPLES. AFASTAMENTO NO CASO EM APREÇO. EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO DE FATORES DE PRODUÇÃO. NATUREZA DE EMPRESA. RECURSO PROVIDO - Nos termos do Código Civil, não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. - Embora a sociedade requerente ostente atividade preponderantemente intelectual, a existência de organização de fatores de produção tem o condão de atrair a natureza de empresarial, eis que apartada a prestação do serviço intelectual da pessoa do sócio. - Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.077509-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE)

95658827 - FALÊNCIA. ENTIDADE EDUCACIONAL. SOCIEDADE SIMPLES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, REGISTRADA EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS (ARTIGOS 983 E 1.150 DO CÓDIGO CIVIL). VERIFICAÇÃO DO OBJETIVO DE PRESTAR SERVIÇOS DE NATUREZA INTELLECTUAL MEDIANTE O EMPREGO DE "ELEMENTOS DE EMPRESA" À SUA ATIVIDADE, OU SEJA, SOB UM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO DOS MEIOS DE PRODUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE LUCROS E EXPANSÃO MERCADOLÓGICA. Características próprias de sociedade empresária, alcançada, sem restrições, pelo conceito descrito no caput do artigo 966 do Código Civil, extensivo às sociedades quando a atividade econômica é desenvolvida por uma coletividade de empreendedores ou sócios, e não de forma unipessoal, como bem descrevem os artigos 981 e seguintes do referido diploma legal. Circunstâncias que apontam para sua submissão à disciplina da Lei nº 11.101/2005. Decretação de quebra mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; AI 0187821-36.2012.8.26.0000; Ac. 6617166; São





Paulo; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. José Reynaldo; Julg. 25/03/2013; DJESP 13/05/2013)

E, de maneira cabal:

94082241 - APELAÇÃO CIVIL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. EMPRESA QUE SE DEDICA A SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE EMPRESÁRIA. SUJEIÇÃO AO PROCESSO FALIMENTAR Registro no registro civil de pessoas jurídicas - Desinfluyente. Pela nova Lei de Falências, Lei Federal 11.105/05, se sujeita ao processo falimentar ou à recuperação judicial ou extrajudicial, o empresário e a sociedade empresária. A seu tempo, o novo Código Civil, em seu art. 982, salvo as exceções ali expressamente consignadas, considerou empresária a sociedade que tem por objeto o exercício da atividade própria do empresário sujeita a registro (art. 967); e simples, as demais, sendo de ressaltar que "empresário" é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966). Pelo disposto no parágrafo único do art. 966, não é empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa. Os serviços de vigilância em geral configuram atividade empresária, pouco importando se a sociedade tem seu registro inscrito no registro civil de pessoas jurídicas, estando, por isso, sujeita ao processo falimentar e não à insolvência civil. (TJMG; APCV 8445594-48.2005.8.13.0024; Belo Horizonte; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luciano Pinto; Julg. 08/03/2012; DJEMG 20/03/2012)



Desta maneira, é possível concluir que há diversos precedentes proferidos pelos Tribunais Pátrios que deferem o processamento da Recuperação Judicial, a despeito de se tratar formalmente de uma sociedade simples, mormente quando configurado o elemento empresa.

Assim, há que ser realizada uma leitura sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, propiciando uma interpretação conjunta da parte final do art. 966, parágrafo único do Código Civil e do art. 1º da Lei 11.101/2005, de modo que seja deferido o processo da recuperação judicial da sociedade simples de responsabilidade limitada, diante da presença clara do elemento empresa.

Para além disso, sabe-se que o artigo 47 da Lei 11.101/2005, encampou o **Princípio da Preservação da Empresa como princípio basilar e norteador de todo o sistema de Insolvência**, como bem lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

O artigo em comento tem natureza principiológica, orientando o sistema recuperacional. Ab initio, esclarece que o objetivo principal da recuperação judicial é de viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor. Isso leva em conta a função social da empresa, que, conforme conceitua este dispositivo, compreende a manutenção da fonte produtora, do emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores.²⁰

Observa-se que, o propósito da lei não é o de proteger somente o empresário, mas os **BENEFÍCIOS SOCIAIS DECORRENTES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL**, economicamente organizada.

²⁰ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre C. Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2021. p. 188.





A partir da interpretação desse princípio encampado no art. 47 da Lei 11.101/2005, a jurisprudência, recentemente, tem admitido a Recuperação Judicial **DE ASSOCIAÇÕES CIVIS E COOPERATIVAS DE MÉDICOS**, que, exercem atividades econômicas organizadas, e, por conseguinte, geram empregos, fomentam a economia e circulam bens e serviços.

Diante das novas tendências jurisprudenciais, oportuno referenciar alguns casos paradigmáticos recentes que versam sobre a flexibilização da norma, aplicando-se, por interpretação extensiva do artigo 47 da Lei 11.101/2005, a Recuperação Judicial **ÀS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS E COOPERATIVAS DE MÉDICOS, DADA A RELEVÂNCIA SOCIAL, IMPACTO ECONÔMICO E ESTRUTURA ORGANIZADA:**

I. UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES

Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos.

(...) A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988. O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o





esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito. O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente. Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada.

Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social. Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. O que está em debate é a qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica, que atendeu plenamente o que prescrevia a ordem jurídica no início do século XX. Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos. Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto nº 53/2013 deste Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1.134.545 - RJ





(2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009. Provimento parcial do recurso (Agravo de Instrumento n. 0031515- 53.2020.8.19.0000, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, Sexta Câmara Cível, j. 2/9/2020, DJe 15/10/2020).

II. FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

"Concluo, portanto, que o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada). (0031515-53.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 02/09/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL. TJSC APELAÇÃO Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC. TORRES MARQUES, Desembargador Relator ROQUE, Andre Vasconcelos).

III. UNIMED NORTE E NORDESTE – FEDERAÇÃO SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO

(...) No que pese o grave cenário de crise, a Requerente afirma que a recuperação do negócio é possível e apresenta, na petição inicial, um conjunto de ações administrativas que já tem sido adotadas para otimização da empresa. (...)

(...) Assevera que todos os documentos legalmente exigidos estão acostados com a inicial conforme determina os art,48 e 51 da Lei 11.101/2005. E que, há necessidade de determinação de algumas medidas de urgência, em razão da atividade que desenvolve e por ser sociedade cooperativa de TRABALHO MÉDICO atuante em todo o BRASIL.

Assim requer o processamento da recuperação judicial para viabilizar a superação da crise, com a manutenção da sua atividade econômica, através da reestruturação do negócio, gratuidade da justiça, mediante postergação do pagamento das custas processuais.





Em seguida, merece fazer breve comentários a possibilidade jurídica do pedido de Recuperação Judicial de Cooperativas Médicas, exatamente o caso dos autos. Cooperativa Médica é agente econômico de relevante atuação no mercado, cuja preservação é albergada na Lei 11.101/2005, à luz do princípio da preservação da empresa estabelecido no art. 47 do diploma legal.

(...) A Lei é verdadeiramente clara. Após a reforma, não há qualquer dúvida sobre a possibilidade de se deferir a recuperação judicial às sociedades cooperativas médicas operadora de plano de saúde que estejam em crise.

Sem prejuízo da literalidade legal, que bem resolve o imbróglio, não é despidendo falar sobre a natureza da Requerente, que, à luz do que se pôde concluir a partir da análise do pedido recuperatório, é verdadeiramente empresária, legitimando a aplicação do Art. 966 do Código Civil e da Lei 11.101/2005.

Como se sabe, o Art. 1º da Lei Federal nº. 11.101/2005 expressa como destinatários dos procedimentos de insolvência ali previstos exclusivamente o empresário e a sociedade empresária. Pessoas naturais e pessoas jurídicas simples não se sujeitam à falência, nem tampouco podem pedir recuperação judicial e as sociedades cooperativas têm, por regra, natureza simples, consoante disposto no Art. 982, parágrafo único, do Código Civil.

Há, aqui, de se remeter sempre à expressão “em regra”, pois, naturalmente, há exceções: casos em que, a despeito de constituída sob a forma de cooperativa, a sociedade atua e exerce atividade econômica organizada, com óbvia finalidade de obtenção de lucro.

Nesses casos, a despeito da forma, há, ali, o que se pode chamar de elementos de empresa, que conformam e informam a natureza empresarial da atividade desempenhada pela sociedade cooperativa.

Nesses casos excepcionais em que verificada a empresarialidade da atividade, em consonância com os elementos caracterizadores descritos no Art. 966 do CC, não há razão para negar o reconhecimento da natureza empresarial à cooperativa.

É que vale mais a atividade que qualquer formalidade. Se é empresária a atividade, isto é, dotada de elementos de empresa e revestida de caráter profissional, com organização dos fatores de produção para produção e





obtenção de lucro a ser destinado aos colaboradores, isso, per si, informa a natureza empresarial da pessoa jurídica(...)

(...) Não há razão para se fazer distinções. A atividade exercida pela sociedade deve se sobrepor à formalidade do registro ou da espécie societária eleita, até mesmo porque é a atividade desenvolvida que irá definir propriamente se está-se tratando de sociedade simples ou empresária. Não é o registro na junta comercial que torna alguém empresário – sua natureza é declaratória e não constitutiva - mas o fato de exercer a atividade com elementos de empresa, isto é, com organização dos fatores de produção em torno do objeto social visando a obtenção de lucro. Trata-se, aqui, de mera aplicação do princípio da primazia da realidade.

(...) O ilustre comercialista italiano Túlio Ascarelli, no seu estudo sobre atividade na teoria da empresa, trazia a seguinte premissa básica: “é a natureza (e exercício) da atividade que qualifica o empresário, jamais o contrário”.

(...) E, nessa toada, é empresária a atividade desempenhada, o que permite o acesso aos institutos de insolvência entabulados na Lei Federal nº. 11.101/2005. Em sentido semelhante, a Unimed Petrópolis/RJ recentemente obteve na justiça autorização para entrar em recuperação judicial, a despeito de ser uma cooperativa de plano de saúde, hipótese na qual haveria expressa vedação na Lei 11.101/05.

Pois bem, se os Tribunais de Justiça têm admitido a legitimidade das associações civis e cooperativa de médicos para postularem pela recuperação judicial, devido as suas formas de organização e pelo impacto econômico por elas produzidas, mesmo tratando-se de atividade sem fins lucrativos, **não resta óbice alguma quanto à aplicação para as sociedades simples que contém o elemento empresa no exercício de suas atividades, que almejam inclusive lucro.**

Ademais, o artigo 966 do Código Civil, aborda expressamente a ressalva que coloca na mesma condição de empresa (conceito delineado no *caput*), a atividade exercida de forma organizada e complexa. Este conceito tem sido constantemente reafirmado pela doutrina, jurisprudência e enunciados que versam sobre a matéria.





Assim, inegável terem os Institutos Requerentes, legitimidade para ainda que sob o formato de sociedades simples, virem a este d. Juízo requerer a sua Recuperação Judicial como instrumento de enfrentamento da sua flagrante crise, considerando que, tratam-se de **ATIVIDADES NITIDAMENTE EMPRESARIAIS ORGANIZADAS**, objetivando todos os benefícios desse fato decorrentes: o recolhimento de tributos, a geração de empregos e, no presente caso, **EM ESPECIAL, A MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE À POPULAÇÃO MAIS NECESSITADA.**

Por este motivo, e com especial atenção aos aludidos artigo 966, parágrafo único do Código Civil, (*"salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa"*), e artigo 47 da Lei 11.101/2005, requerem os postulantes seja **DEFERIDO O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO ÚNICO MEIO DE SUPERAÇÃO DA CRISE DO GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ.**

04- A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO ECONÔMICO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ.

O Grupo **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** integra a rede de hospitais privados no Brasil, setor que representa parcela considerável da oferta dos serviços de saúde no país, materializando o acesso do cidadão ao seu direito fundamental à saúde previsto na Constituição Federal de 1988.

Trata-se de um dever de competência dos Municípios, sob cooperação técnica e financeira da União e Estados, conforme artigo 30, VII da Carta Magna.





A mesma Constituição Federal de 1988, a fim de resguardar o direito reconhecidamente fundamental, implementou o SUS - Sistema Único de Saúde, que, de acordo com o Portal FIOCRUZ, se trata de “*um dos maiores e melhores sistemas de saúde públicos do mundo, o SUS beneficia cerca de 180 milhões de brasileiros e realiza por ano cerca de 2,8 bilhões de atendimentos, desde procedimentos ambulatoriais simples a atendimentos de alta complexidade, como transplantes de órgãos*”²¹.

O SUS é definido no art. 4º da Lei nº 8080/90, que “*regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado*” (Art. 1º), da seguinte maneira:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

É através do SUS que o Governo Federal promove repasses financeiros aos hospitais públicos, e também aos conveniados que prestam serviços à população em geral, conforme regulamentam os arts. 24 e 26 da mesma Lei:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

²¹ <https://pensesus.fiocruz.br/sus>





Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

Conforme se abstrai da Emenda Constitucional nº 29/2000, é de responsabilidade comum dos Governos Federal, Estadual e Municipal o financiamento do SUS, cabendo ao Governo responsável pela gestão o pagamento aos respectivos prestadores de serviços.

Vale salientar que o SUS utiliza uma tabela única de preços, definida pelo Ministério da Saúde, a fim de promover o pagamento aos prestadores de serviços de saúde. Assim, independentemente de desigualdades sociais e regionais, ou dos custos reais inerentes a cada procedimento, o valor repassado pelo SUS é tabelado.

Na prática, o tabelamento acaba acarretando um risco operacional ao setor, tendo em vista o aumento paulatino nos custos de medicamentos, introdução de novos remédios, novas tecnologias, e o surgimento de novas enfermidades.

A gestão das organizações acaba sendo estrangulada pela estagnação nos pagamentos e aumento nos custos, aumentando o desequilíbrio financeiro nos contratos mantidos com o SUS para prestação de serviços ao público em geral.

Vale dizer que a tabela pré-fixada para os valores dos procedimentos realizados pelo SUS não supre os custos reais gerados, ocasionando dúvidas quanto a suficiência destes repasses na cobertura dos custos efetivamente incorridos. De acordo com a matéria denominada "Panorama da Saúde":

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná. Fone +55 (41) 3352-1289
www.fmadvoc.com.br





“O SUS é subfinanciado pois não recebe recursos suficientes para atender toda a população da maneira que propõe a Constituição. Dados de 2015 mostram que o Brasil gastava cerca de 3,1% do PIB em saúde pública. São em média 525 dólares por habitante gastos anualmente no Brasil. Em outros países onde há sistema de saúde pública como o Brasil, investe-se, em média, 3 mil dólares anuais.”²²

A igualdade de tratamento financeiro promovida pelo SUS através da tabela de procedimentos deixa de observar as discrepâncias regionais e sociais, que têm influência direta nos custos diretos e indiretos assumidos por cada prestador.

Custos indiretos são formados por serviços com terceiros contratados, seguros diversos, custos com plantão, direção clínica e sobreaviso, despesa com pessoal, serviços com manutenção, despesas financeiras, despesas não operacionais, custos com materiais (estoques, materiais diversos, órteses e próteses, etc.), custos com a direção, custos gerais (lenha, enxoval, locação de tanques de oxigênio), custos com terceiros contratados (serviços de esterilização e radioproteção) custos com serviços de terceiros (consultas e exames), além das próprias despesas administrativas.

Já os custos diretos compreendem materiais, medicamentos, mão de obra direta, oxigênio, refeição, energia elétrica, água, despesas financeiras, custos estes que são variáveis, e dependem de inúmeros fatores para quantificação, causando evidente distorção no impacto frente às receitas.

Tais discrepâncias acabam por ocasionar dúvidas quanto à viabilidade de determinados procedimentos, pois em muitos casos o valor repassado pelo SUS é inferior ao custo real do serviço prestado.

²² <https://www.politize.com.br/panorama-da-saude/>





Não é novidade o acúmulo de dívidas por hospitais, estando em trâmite, inclusive, o Projeto de Lei 5.413/19, que concede moratória de um ano e parcelamento em 180 meses da dívida tributária de estabelecimentos hospitalares privados.

Os objetivos da medida seriam o incremento da quantidade de ações e serviços de saúde à população; a preservação da qualidade das ações e serviços hospitalares; a ampliação da oferta de leitos; e a recuperação dos créditos tributários da União.

As notícias são indúvidas:

- ***“Com uma dívida de R\$ 183 milhões, a Santa Casa de Belo Horizonte pediu ajuda ontem à prefeitura, mas saiu de uma reunião com o Conselho Municipal de Saúde com as mãos abanando. O déficit na conta da instituição filantrópica, que atendeu 3 milhões de pacientes no ano passado, deve-se ao repasse de verbas insuficiente do Sistema Único de Saúde (SUS). O dinheiro da União cobre apenas 60% dos custos dos procedimentos realizados, situação que se repete e fragiliza o atendimento em outras unidades do Estado.”***
- ***“Não é de hoje que hospitais públicos e privados da região acumulam dívidas milionárias e precisam tomar atitudes extremas para sair do vermelho. O caso mais recente no Oeste afeta uma tradicional unidade hospitalar, em Toledo, o Hospital Bom Jesus.
O montante a ser pago pela instituição ultrapassa a casa dos R\$ 16 milhões, entre plantões médicos, empréstimos bancários, procedimentos clínicos e manutenção, já que é o único hospital da 20ª Regional de Saúde que atende como porta de entrada a 18 municípios ligados ao Ciscopar (Consórcio Intermunicipal da Costa Oeste do Paraná).
Sem dinheiro, a insuficiência financeira, que acumula todo o déficit do SUS (Sistema Único de Saúde), faz com que o hospital, como muitos outros do Paraná, peça socorro a quem também está à beira de um colapso.”***
- ***“A Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB) estima que cerca de 1.700 dos 2.100 hospitais associados operam no vermelho. Administradores reclamam que o Ministério da Saúde, principal fonte de renda desses hospitais, paga um valor defasado pelos procedimentos realizados gratuitamente. Segundo o presidente da entidade, Edson Rogatti, o déficit causado pelo SUS é de R\$ 5,1 bilhões por ano.***





O governo, porém, alega que tem atualizado a chamada “tabela SUS” e que aumentou o investimento extra. Além de pagar pelos serviços prestados, o ministério afirma ter investido R\$ 3,8 bilhões nas Santas Casas ano passado. Nem sempre o dinheiro chega a tempo. Em novembro, o ministério atrasou em nove dias o pagamento de R\$ 2,8 bilhões do Fundo Nacional de Saúde que cobriria procedimentos de média e alta complexidade feitos pela Santa Casa.”

Não fosse só, o último ano de 2020, o ano da pandemia do *coronavírus*, foi avassalador **PARA QUE SE INSTALASSE CRISE FINANCEIRA QUE ATINGIU O NEGÓCIO DO GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ.**

Como é cediço, o *coronavírus*, que passou a se alastrar pelo Brasil no início do mês de março de 2020, vem causando enorme abalo no país, no Estado do Paraná, e de maneira bastante particular, na região de Maringá, onde se localiza o **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ.**

Sem intenção de se mostrar redundante, mas sim com o intuito de expor a este D. Juízo as razões do pedido em tela, os Requerentes trazem breve digressão sobre os impactos da pandemia na região.

Os fatos são notórios: diante da rápida propagação do *coronavírus*, o que era uma crise sanitária se tornou uma pandemia, atingindo níveis mundiais de disseminação.

No Brasil e no mundo, rapidamente foram adotadas medidas de restrição a circulação de bens, pessoas e serviços, tais como o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Congresso Nacional, bem como por outras medidas impostas pelos Estados da federação e em diversos outros países.





Na data de 11/03/2020, a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou pandemia do CORONAVÍRUS, sendo que, em 13/03/2020, foram lançados pelo Ministério da Saúde os critérios de isolamento e quarentena.

A partir de então, o Brasil passou a vivenciar a situação de calamidade na saúde pública até então retratada na televisão, apenas e sobretudo em países como Itália e Espanha.

No âmbito do Estado do Paraná, foi editado logo no início da pandemia o Decreto nº 4230/2020, estabelecendo diretrizes para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção pelo *coronavírus*.

De acordo com a *MMB Health Trends*²³, a pandemia do *coronavírus* pressionou também o custo médico e hospitalar, com a desproporção entre os custos operacionais e o baixo faturamento devido à suspensão de atividades eletivas, e ao Decreto-Lei nº 13.992 - que permite a cobrança pela média do faturamento, de forma linear, sem acompanhar a alta dos valores dos suprimentos no mercado. De acordo com a matéria publicada no *Portal Hospitais Brasil*²⁴:

De acordo com o relatório MMB Health Trends, da consultoria de saúde Mercer Marsh Benefícios, a pandemia já pressiona o custo médico e hospitalar global em 2021. Um levantamento feito em 59 países da América Latina, América do Norte, Ásia, Pacífico, Europa, Oriente Médio e África, e que incluí o Brasil, projeta aumento de 13,4% nos custos somente neste ano, impulsionados pelo maior número de serviços diagnósticos, cuidados médicos e tratamento da Covid-19.

²³ <http://www.mercermarshbeneficios.com.br/home.html>

²⁴ <https://portalhospitaisbrasil.com.br/a-gestao-de-custos-hospitalares-em-meio-a-pandemia-da-covid-19/>





Além disso, tanto nos hospitais privados, como nos públicos e filantrópicos, houve aumento de até de 6.000% nos preços de insumos e serviços. A captação de recursos também foi prejudicada pelo baixo faturamento devido à suspensão de atividades eletivas e ao Decreto-Lei nº 13.992, que permite a cobrança pela média do faturamento, de forma linear, sem acompanhar a alta dos valores dos suprimentos no mercado. Ademais, houve crescimento no consumo de produtos, como álcool, gases medicinais, entre outros.

Um levantamento realizado em 105 hospitais brasileiros, comparando os custos médios assistenciais dos primeiros trimestres de 2019, 2020 e 2021, constatou que os valores unitários aumentaram em 89% no atendimento dos pront-socorros, a diária hospitalar teve aumento em 44% e os exames de raios X em 51%. A escalada nos gastos aconteceu principalmente no biênio 2020-2021 e está relacionada ao aumento exponencial dos custos de alguns itens de material e medicamentos hospitalares, além da ociosidade das unidades. Os dados foram retirados do sistema KPIH (Key Performance Indicators for Health).

Todavia, os altos custos na saúde não devem se limitar à situação atual. Os prováveis impactos futuros da Covid-19 nos gastos hospitalares também são preocupantes. Nos próximos anos será necessário lidar com as sequelas de pessoas infectadas, com o agravamento de doenças que não estão sendo tratadas e com a detecção de novos casos, que terão atraso no diagnóstico devido ao atual medo dos pacientes de irem aos hospitais. Se detectadas precocemente, essas doenças teriam maior chance de cura e diminuiriam drasticamente os custos assistenciais.

A nova realidade preocupa quem está à frente da gestão hospitalar, pois expõe os hospitais à queda de seus recursos financeiros por um lado, e por outro os obrigam a assumir despesas em alta, sem controle e sem previsão de fim. Com o consumo aumentando, os preços altos e o faturamento caindo, é preciso diminuir desperdícios com controle de custo mais efetivo para aproveitar os recursos de forma mais assertiva.

E neste período de pandemia do *coronavírus*, que já dura mais de 15 meses, **os Decretos Municipais e Estaduais se sucedem.**





A atividade dos Requerentes, por exemplo, foi imediatamente atingida, já que, **por se tratar de Hospital que atende em praticamente toda a sua integralidade doentes de câncer, não pode receber pacientes de coronavírus, justamente visando a protegê-los**, e, além disso, passou a ter restrição para realizar cirurgias eletivas, bem como ainda passou a enfrentar o aumento nos custos de insumos, restrição dos repasses financeiros do SUS, dentre diversos outros aspectos que atingiram o Hospital como um todo.

O que se viu, de maneira imediata, foi o aumento no endividamento do Grupo Hospital do Câncer e queda nas receitas.

Basta verificar, conforme demonstrado no quadro abaixo, a síntese de demonstração dos resultados do **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** nos últimos anos:

2018	PREJUÍZOS ACUMULADOS
INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA.	R\$ 4.114.762,51
INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA.	R\$ 420.688,03

2019	PREJUÍZOS ACUMULADOS
INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA.	R\$ 12.563.871,23
INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA.	R\$ 369.358,79

2020	PREJUÍZOS ACUMULADOS
INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA.	R\$ 23.728.971,58
INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA.	R\$ 200.193,23

2021 – ATÉ O MOMENTO	PREJUÍZOS ACUMULADOS
INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA.	R\$ 3.387.938,50
INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA.	R\$ 113.936,85





O que se vê, no período, é o recrudescimento das receitas e o aumento expressivo nos prejuízos, considerando-se o **GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**, tal qual retratado nos documentos fiscais e corroborado pelos extratos de débitos, inclusive retratados no SERASA:

- CNPJ/MF 84.784.404/0001-03 - **INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA. E. P. P.**

Anotações Negativas							
REFIN		PEFIN		Dividas Vencidas		Falência/Rec. Judicial	
Nada Consta		Nada Consta		3		Nada Consta	
-		-		R\$ 1.391		-	
Ações Judiciais		Protestos		Cheques		Recheque	
Nada Consta		13		Nada Consta		Nada Consta	
-		R\$ 86.257		-		-	
Resumo							
Ocorrência mais recente							
Qtde	Discriminação	Periodo	Valor	Origem	Praça		
3	DIVIDA VENCIDA	NOV/20 - NOV/20	R\$ 1.168	SINDICATO DOS T	MGA		
13	PROTESTO	DEZ/20 - JUL/21	R\$ 8.525	MARINGA	MGA		

- CNPJ/MF 78.189.537/0001-39 - **INSTITUTO DE HEMOTERAPIA MARINGÁ LTDA. E. P. P.**

Anotações Negativas							
REFIN		PEFIN		Dividas Vencidas		Falência/Rec. Judicial	
Nada Consta		98		20		Nada Consta	
-		R\$ 516.139		R\$ 132.675		-	
Ações Judiciais		Protestos		Cheques		Recheque	
Nada Consta		585		2		Nada Consta	
-		R\$ 1.804.459		R\$ 0		-	
Resumo							
Ocorrência mais recente							
Qtde	Discriminação	Periodo	Valor	Origem	Praça		
20	DIVIDA VENCIDA	NOV/20 - JUL/21	R\$ 1.167	ALIMED COM E RE	SLE		
585	PROTESTO	AGO/20 - AGO/21	R\$ 30.114	MARINGA	MGA		
2	CHEQUE	AGO/21 - AGO/21	R\$ 0	BANCO DO BRASIL	1187		





Como se percebe, o Grupo **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** acumula inúmeras dívidas. Tais fatores estão provocando efeitos sobre a operação, e diante desse cenário, **os Requerentes não têm conseguido pagar suas obrigações, e muito menos fazer frente aos novos investimentos necessários, provocando um comprometimento cada vez maior do seu fluxo de caixa com resultados cada vez mais negativos.**

Não houve possibilidade de repassar o aumento dos custos ao SUS, ou aos Planos de Saúde e particulares, em razão das medidas anunciadas pelo Governo Federal e Estadual

Não se pode ainda deixar de salientar que, a pandemia do *coronavírus* continua a atingir de maneira muito forte o segmento, que sofre com os custos elevados. E as perspectivas não são das melhores, conforme matéria divulgada no portal UOL:

A pandemia do novo coronavírus vai ter um significativo impacto adverso no comércio mundial no longo prazo, segundo avaliação do principal economista da Oxford Economics, Adam Slater. O crescimento global mais fraco vai atingir o comércio fortemente e a covid-19 poderá agravar algumas das atuais deficiências estruturais, ao reduzir as cadeias de suprimento e impulsionar o protecionismo, prevê Slater. Para a Oxford Economics, tanto o avanço do comércio global quanto a expansão do comércio em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) serão os mais fracos ao longo de uma década desde a Segunda Guerra Mundial.²⁵

Além disso, os custos financeiros perante as instituições financeiras e fornecedores foram drasticamente aumentados, em alguns casos, cancelados, obrigando-se os Requerentes a utilizarem seus limites de crédito

²⁵ <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/07/21/oxford-economics-covid-19-tera-forte-impacto-no-comercio-mundial-no-longo-prazo.htm>





bancário, a buscar recursos financeiros a taxas muito elevadas, com juros maiores e prazo de amortização muito menor, o que, sem sombra de dúvida, tem a cada dia estrangulado praticamente todo o seu planejamento financeiro, bem como, a sequência da atividade com resultados operacionais positivos.

Por isto, lançar mão do pedido de Recuperação Judicial, mais do que valer-se de um benefício legal, se transformou numa necessidade *sine qua non*, a fim de só assim conseguir propiciar o soerguimento da atividade empresarial do Grupo HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ, resguardando, em primeiro lugar, o atendimento à população mais carente e doente, sem desconsiderar seus funcionários, fornecedores, e a coletividade em geral, de um mal maior e certamente capaz de provocar uma avassaladora crise econômica e de saúde de efeitos regionais.

A Lei 11.101/2005, tem como princípios basilares a **preservação da empresa**, a **proteção aos trabalhadores**, e, principalmente, os **interesses dos credores**, que poderão receber seus créditos de forma planejada e organizada, mitigando o risco de quebra e depreciação do patrimônio.

No caso, o pedido de Recuperação Judicial é o único meio viável a fim de vislumbrar real possibilidade de recomposição da dívida do **GRUPO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ**, de forma a que se mantenham os empregos, que os credores sejam pagos de forma planejada, e que se dê ao atendimento da população, gerando imperiosa função social, arrecadação de impostos, empregos diretos e indiretos, e fomento da economia, em um círculo virtuoso que ao final se traduz em crescimento econômico para o Município, Estado, e o País.





Desse modo, o pedido de Recuperação Judicial se mostra como **O ÚNICO E MAIS EFICAZ MEIO DE REESTRUTURAR AS DÍVIDAS E AS PRÓPRIAS RELAÇÕES COM OS CREDORES, E PERMITIRÁ O PROSSEGUIMENTO DA HISTÓRIA DO HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ E A CONTINUIDADE DA NECESSÁRIA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL QUE BEM EXERCE.**

05- DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 51 E INCISOS. PREENCHIMENTO.

Os Requerentes se enquadram perfeitamente no escopo da Lei 11.101/2005, pois, como já visto, se tratam agentes econômicos que se revelam como fontes geradoras de atividade econômica e social, com raízes sólidas em Maringá, e com abrangência em toda a região, atendendo milhares de pessoas, estabelecidos há mais de 30 anos na forma de **GRUPO ECONÔMICO EMPRESARIAL DE FATO, empregando mais de 240 trabalhadores diretos.**

Some-se a isso a relevância social de suas existências ao longo de todos os anos, com a geração de empregos diretos, impostos, e circulação da renda.

Por estas razões, os Requerentes desde já destacam a essencialidade no deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, na medida em que, de acordo com o art. 52 da Lei 11.101/2005, basta, para tanto, a instrução do pedido com os documentos elencados no art. 51 da mesma Lei.

Os Requerentes declaram ainda que: exercem suas atividades há mais do que 2 (dois) anos; não faliram ou obtiveram concessão de Recuperação Judicial; os sócios não cometeram quaisquer crimes falimentares, tudo de acordo com as certidões que acompanham o pedido inicial.





Considerando que cabe, inicialmente, somente a verificação da documentação juntada com a petição inicial, é de se requerer o pronto deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, sujeitando todos os créditos anteriores ao pedido, nos termos da Lei 11.101/2005.

06- NECESSÁRIA CONCESSÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece a possibilidade de concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito de perigo de dano ou risco ao processo e, pode ser efetivada por qualquer medida idônea para assecuração do direito.

O artigo 301 do Código de Processo Civil, estabelece que a tutela de urgência pode ser efetivada por qualquer medida idônea para assegurar o direito buscado, que no caso em questão é a preservação da atividade empresarial e das fontes produtoras de receitas.

06.1. MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA.

O Requerente, **INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA**, por meio de processo licitatório, firmou contrato com SUS em 09/07/2019, para a prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais, com a finalidade de realizar procedimentos de alta e média complexidade em Oncologia, para atendimento da população carente atendida pelo SUS, de forma complementar à Rede Municipal.





O contrato administrativo previa duração de 12 meses, podendo ser renovado a cada ano. Devida a alta especialidade e excelência dos serviços prestados, o Poder Público tem renovado o contrato com o **HOSPITAL DO CÂNCER**, anualmente, por meio de termo aditivo.

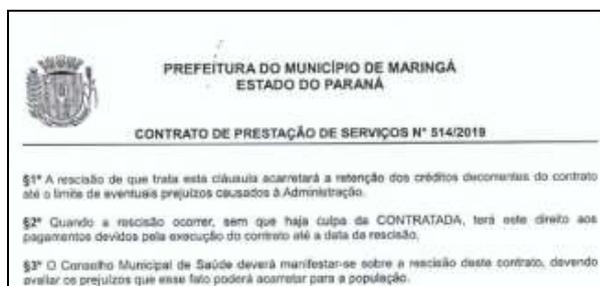
Atualmente, este é o principal contrato do **HOSPITAL DO CÂNCER**, o qual representa, atualmente, 68% das atividades prestadas e, conseqüentemente, **68% de toda receita auferida pelo hospital.**

Desde o ato da contratação com o Poder Público, o **HOSPITAL DO CÂNCER**, vem cumprindo todas as obrigações contratuais fidedignamente conforme disciplina o art. 55, XIII, da Lei de Licitações 8.666/93: *“a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.*

Outrossim, importante salientar que, **o contrato administrativo não prevê hipótese de rescisão em caso de ajuizamento de Recuperação Judicial pela licitante**, consoante o estabelecido na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Confira-se:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.- DA RESCISÃO
O presente contrato poderá ser rescindido total ou parcialmente pelo MUNICÍPIO quando ocorrer o descumprimento de suas cláusulas ou condições, em especial:
a) pelo fornecimento de informações incompletas, intempestivas ou fora dos critérios definidos pelo MUNICÍPIO;
b) pela ocorrência de fatos que venham a impedir ou dificultar o acompanhamento, avaliação e auditoria pelos órgãos competentes do Município, do Estado ou do Ministério da Saúde;
c) pela não entrega dos relatórios mensais e anuais;
d) pela não observância dos procedimentos referentes ao sistema de informações em saúde.
e) em caso de alteração subjetiva da execução do contratado, mediante a subcontratação parcial do seu objeto, a cessação ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Administração; e
f) pelo descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
g) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
h) Por acordo entre as partes, havendo conveniência para a Administração Pública, devendo ser precedida de autorização escrita e fundamentada da CONTRATANTE;
i) Em caso de expressa manifestação de qualquer das partes, através de denúncia espontânea, a qual deverá ser obrigatoriamente formalizada observando-se um período mínimo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo das obrigações assumidas até a data de extinção;
j) judicial, nos termos da legislação.





Observa-se que, de acordo com as cláusulas contratuais, em suma, o contrato poderá ser rescindido nas hipóteses: **(i)** de má execução dos serviços prestados; **(ii)** sonegação de informações ou prestação incompleta, **(iii)** ausência de observância às regras do Município; **(iv)** trabalho de menores de 18 anos em atividades noturnas, insalubres e perigoso; **(v)** contratação de menores de 18 anos, salvo na condição de menor aprendiz; **(vi)** caso fortuito de força maior; **(vii)** impossibilidade de cumprimento do contrato.

Entretanto, a hipótese de rescisão em caso de recuperação judicial, origina-se da interpretação do art. 80 da Lei 8.666/93, o qual concede a **faculdade** ao Poder Público de rescindir ou manter o contrato na hipótese de **“concordata”**.

Confira-se:

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

Todavia, tal dispositivo não pode ser aplicado no caso em comento, eis que, *in casu*, não se está diante de uma concordata.





Salienta-se que, à época em que a Lei 8.666/93, entrou em vigor, o Sistema de Insolvência Brasileiro era regido pelo antigo Decreto Lei 7.661/45, o qual previa o Instituto da Concordata, que foi excluído do ordenamento jurídico com a entrada da Lei nº 11.101/2005, que instituiu a Recuperação Judicial, ferramenta que se difere complementemente da antiga concordata.

Com a substituição da antiga concordata, a Lei nº 11.101/2005, instituiu a recuperação judicial como ferramenta adequada para as empresas economicamente viáveis superarem, com o auxílio do Poder Judiciário, a situação de crise econômico-financeira, reestruturando, assim, a fonte produtiva, sob a égide do princípio da preservação empresarial, **diferentemente do que acontecia com a Concordata.**

O objetivo primordial da Lei é justamente viabilizar a superação da crise circunstancial do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores, prevendo, em seu art. 52, I da Lei 11.101/2005.

Nessa esteira, a impossibilidade de contratação com o Poder Público ou rescisão contratual em hipótese Recuperação Judicial do licitante, não se coadunam com os princípios encampados na Lei 11.101/2005, e, conseqüentemente, poderia acarretar prejuízos à ordem social e econômica, razão pela qual, esse assunto foi objeto de inúmeras discussões entre os especialistas de Direito de Insolvência e Direito Administrativo, além das repercussões ocorridas no âmbito da jurisprudência.

De acordo com o Ministro Gurgel de Faria, ***“negar à pessoa jurídica em crise econômico-financeira o direito de participar de***





licitações públicas, única e exclusivamente pela ausência de entrega da certidão negativa de recuperação judicial, vai de encontro ao sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional”.

Ainda, **“a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também ao interesse da coletividade, na medida em que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e empregos e dos interesses dos credores”.**

Veja-se na íntegra:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 0241100-42.0092.0.12.0094 ES 2013/0064947-3).

No mesmo sentido, elucida-se o trecho do artigo produzido por Marcelo Sacramone em coautoria com demais juristas renomados, que trata da **“A possibilidade de prorrogação compulsória de contrato essencial para o soerguimento da empresa em recuperação judicial”**:

(...) Em síntese, concluímos que sendo os contratos por prazo indeterminado e, em algumas hipóteses também por prazo determinado, caso tenham sido feitos investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos. A não



concessão de prazo razoável é medida abusiva e facultada ao contratante ofendido o direito de requerer em juízo (i) a prorrogação do contrato, a fim de que lhe seja garantido prazo para amortizar os seus investimentos ou (ii) indenização por perdas e danos. Verificado o preenchimento dos pressupostos legais acima, não só pode o Judiciário prorrogar compulsoriamente os contratos pelo prazo necessário para que os investimentos realizados possam ser amortizados, bem como é recomendável fazê-lo em vista do contexto fático-jurídico do caso concreto, não sendo eventual indenização por perdas e danos medida mais adequada para viabilizar o soerguimento das recuperandas.

Após a aprovação do plano de recuperação judicial deve o juiz decidir pela homologação do plano. É esse o momento oportuno para o magistrado se pronunciar, em definitivo, sobre até quando deve vigorar a prorrogação dos contratos, pois já estará clara a situação econômica da devedora e de que forma esta pretende superar a sua crise econômico-financeira. Deste modo, embora não haja um momento específico previsto em lei para o pronunciamento judicial definitivo sobre a prorrogação dos contratos, nos parece razoável que isto ocorra após a assembleia de credores que aprecie a proposta de plano de recuperação judicial.”²⁶

Convém ainda destacar caso paradigmático do Grupo Oi (em Recuperação Judicial).

A companhia em Recuperação Judicial é a principal fornecedora de serviços de telecomunicações do país.

Com isso, a extinção dos contratos de concessão impactaria diretamente a ordem social, interferindo não somente na prestação de serviço de telefonia, mas a todos os outros serviços básicos dele dependentes.

²⁶ A possibilidade de prorrogação compulsória de contrato essencial para o soerguimento da empresa em recuperação. Disponível em < judicial”:<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/306513/a-possibilidade-de-prorrogacao-compulsoria-de-contrato-essencial-para-o-soerguimento-da-empresa-em-recuperacao-judicial>> Acesso em 09 de ago. 2021.





Diante disso, o juízo da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, deferiu o pedido liminar do Grupo Oi, **dispensando as Recuperandas da apresentação das certidões negativas, para que estas possam continuar exercendo as suas atividades.**²⁷

Nesse sentido, o magistrado levou em conta a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de abrandar o rigor contido no art. 52, II da Lei 11.101/05 e, conseqüentemente, manter os contratos das empresas recuperandas com o Poder Público.

Logo, a interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/93 e 11.101/05, leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.²⁸

Nessa mesma ótica, a **Advocacia Geral da União**, por meio do **Parecer nº 04/2015**, aduz que na Lei de Licitações, não há qualquer referência ao instituto da recuperação judicial, mas sim à antiga concordata, que nada tem a ver com a Lei de Recuperação e de Falências, razão pela qual, acompanhando parte da doutrina, entende-se que o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, **não se aplica mais no que âmbito da recuperação judicial.**²⁹

²⁷ Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 7ª Vara de Direito Empresarial. Autos de Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001. Decisão fls. 89.330 – 89.336.

²⁸ STJ. Empresa em Recuperação Judicial pode participar e licitação. Disponível em < <https://www.gladiusconsultoria.com.br/noticia/stj-empresa-em-recuperacao-judicial-pode-participar-de-licitacao-474>>. Acesso em 09 de agosto de 2021.

²⁹ Advocacia Geral da União. Parecer 04/2015. Temas relativos a contratos administrativos. Recuperação Judicial. Participação em Licitações. Disponível em < <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN042015CPLCDEPCONSUIPGFAGU.pdf>>. Acesso em 09 de agosto de 2021.





Ainda, extrai-se do parecer que, apesar de parte da doutrina entender que a Certidão Negativa de Falência ou Concordata ainda é exigível, mesmo com o advento da Lei de Recuperação e Falências, “[...] outra parte da doutrina defende que a previsão do art. 31, II, da LC, seja reinterpretada e adaptada à luz da nova lei de Recuperação de empresas, em particular com a óptica no art. 47 [...]” (§ 59).³⁰

Conquanto, a impossibilidade de participação em procedimentos licitatórios dificultaria o soerguimento de empresas em situação de crise econômico-financeira, além de violar três princípios basilares que norteiam a Lei nº 11.101/2005, quais sejam: a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e os interesses dos credores.

No caso em comento, tem-se interesse superior que é o direito fundamental à saúde, que se perfaz por meio de assistência médica à população carente.

Neste sentido, é de conhecimento público e notório que o **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** é reconhecido na região metropolitana pela prestação de serviços médicos de qualidade e especializado para àqueles que precisam ser atendidos pelo SUS, de modo que o atendimento a esta população carente não se limita ao âmbito do Município de Maringá.

Diariamente o **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** recebe ônibus lotados das mais diversas cidades vizinhas, com pacientes do SUS, eis que o Hospital é um dos únicos centros de tratamento da região, comprovando ainda mais a sua importância para garantir o direito basilar da saúde da população, de modo que o rompimento dos contratos com o SUS prejudicaria

³⁰ Op.Cit.





sobremaneira não somente os Requerentes, mas todos àqueles que utilizam das dependências do Hospital para realizarem os seus tratamentos.

Com efeito, a partir do entendimento do “novo” instituto da Recuperação Judicial que supera complemente o conceito da antiga concordata, **a nova Lei de Licitações nº 14.133/21, que entrou em vigor em abril/2021**, excluiu o dispositivo que previa a necessidade de apresentação de certidão negativa de “concordata” assim como, eliminou o termo das hipóteses de extinção de contratos com o Poder Público. Veja-se o disposto nos artigos 137 e 68 da Lei nº 14.133. In verbis:

*Art. 137. Constituirão **motivos para extinção** do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:*

[...]

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

[...]

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Com o advento da nova Lei de Licitações, exige-se, apenas a **certidão negativa de falência**, para participação de processos licitatórios, assim como, somente em hipótese de **falência**, haverá rescisão contratual com o Poder Público.

Trata-se de mudança de entendimento no âmbito do Direito Administrativo que se coaduna com o Princípio da Preservação da Empresa e precedentes firmados pelos Tribunais de Justiça e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.





Todavia, a controvérsia recai sob o fato de que a Lei nº 8.666/93, não foi revogada ainda. Ela será aplicada por mais 2 anos, aos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 14.133/21.

Entretanto, consoante a nova redação adotada na Lei, percebe-se notadamente a superação do entendimento sobre a aplicação do art. 31, I da Lei 8.666/93, à recuperação judicial.

A nova visão do legislador e dos administrativistas vão de encontro com os reiterados julgados dos Tribunais de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, devendo estes precedentes serem aplicados no que concerne à permissão de contratação com o Poder Público, bem como, a manutenção dos contratos firmados.

Isto posto, caso o contrato com o SUS viesse a ser rescindido, todo o Sistema Público de Saúde seria afetado, pois, não existe na região, hospital que tenha capacidade de absorver a demanda do **HOSPITAL DO CÂNCER**, o que certamente iria colapsar todo o Sistema Público de Saúde, impactando diretamente nas vidas (pacientes em estado grave de câncer) que necessitam de atendimento emergencial e tratamento adequado.

É o que requerem.

06.2. DA DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E RECEBIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Nesse encaminhamento, é requisito para participação de processos licitatórios, a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais, conforme dispõe o Art. 29, III da Lei 8.666/93.





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

DE CND PARA ASSINATURA DE ADITIVOS E RECEBIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRG NO ARESP709.719/RJ E ARESP 309.867. PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS CONFORME ESTATUÍDO NO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. ATIVIDADES EMPRESARIAIS VOLTADAS QUASE NA INTEGRALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA NECESSÁRIA PARA SUPERÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AI 0044972-73.2019.8.16.000, 18ª Câmara Cível, Rel Des. Espedito Reis Amaral, j. 30/01/2021)

Destaca-se ainda, o trecho do voto do Relator Desembargador Espedito Reis Amaral:

“(…)Por outro lado, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado pelas agravantes no tocante à dispensa de apresentação da CND e das certidões negativas para a contratação com o poder público. Muito embora o contido no inciso II do art. 52 da Lei nº 11.101/05 estabeleça que a dispensa da apresentação de certidões negativas não atinge as hipóteses de contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso concreto a impossibilidade de contratação com o Poder Público inviabilizará por completo a atividade das empresas recuperandas, cuja atividade é voltada quase que exclusivamente à prestação de serviços aos órgãos públicos, mediante contratos celebrados com a Administração Pública.

Vale dizer que a maior parte da receita das empresas agravantes é proveniente dos contratos celebrados com o Poder Público notadamente a empresa TIISA – INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A., cuja totalidade de sua receita (100%) advém do Poder Público. Com efeito, tratando-se de pessoas jurídicas cuja principal fonte de receitas advém de contratos firmados com a Administração Pública, a exigência de apresentação de certidão negativa irá impactar direta e negativamente nas suas atividades





produtivas, reduzindo sobremaneira a possibilidade de superação da crise econômica.

Como se sabe, o objetivo primordial da Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa, de forma a viabilizar que a empresa em crise econômico-financeira de caráter superável mantenha a sua fonte produtora, o a regra prevista em seu art. 47, emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, conforme in:verbis

"Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Nessas situações, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, mediante uma interpretação teleológica da Lei de Falências (nº 11.101/2005), é possível dispensar a apresentação das certidões negativas, inclusive na contratação com o Poder Público." (sem grifos no original)

Nesses termos, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inexigível a **"apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública"**.³¹

O presente entendimento tem sido aplicado nas Varas Especializadas da Capital Paranaense, no tocante à manutenção dos contatos firmados com o Poder Público, independentemente de apresentação de CND, visando a preservação da atividade empresarial, conforme a decisão elucidada (contra a qual não houve interposição de recurso por partes do Entes Públicos).
Note-se:

³¹ (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2020; AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014).





(...) Isto posto, por ser direito da empresa em recuperação receber pelos serviços prestados e ter a continuidade dos contratos firmados anteriormente ao processamento desta demanda cumpridos nos mesmos termos contratados, independentemente da apresentação de CND, concedo a tutela de urgência requerida, para o fim de determinar a PARANÁ PREVIDÊNCIA FUNREBON/PR, PINHAIS PREVIDÊNCIA, UEPG/PR e FUNEAS/PR que:

a) No prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento dos valores negados à Recuperanda pela não apresentação de certidões negativas de débito;

b) Se abstenham em rescindir qualquer dos contratos firmados com a Recuperanda por motivo da não apresentação de certidões negativas de débito.COMESP/PR.(...)³²

Convém realçar que os Requerentes, reuniram todos os esforços necessários para manterem suas obrigações em dia com o Fisco e, por derradeiro apresentaram todas as certidões necessárias para a renovação do contrato com o SUS, por meio do termo aditivo, firmado em 28/07/2021.

Contudo, diante do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, e caso em algum momento não seja possível a emissão de Certidão Negativa de Débitos para a renovação do aditivo, mister que haja a tutela preventiva do Poder Judiciário, para evitar a rescisão do contrato ou outro óbice do Poder Público nos repasses, ou a impossibilidade de renovação do contrato única e exclusivamente por eventual ausência de Certidão Negativa de Débitos, ou por decorrência do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Frisa-se que o **HOSPITAL DO CÂNCER** tem total capacidade técnica, estrutura e equipe altamente especializada para prestar o serviço contratado com o maior grau de excelência aos pacientes.

³² Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Segunda Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. Autos de Recuperação Judicial nº 0001912-09.2021.8.16.0185. Decisão mov. 66.1.





Cuida-se de crise de liquidez pontual e momentânea e que, mesmo diante dessas adversidades, o hospital cumpriu rigorosamente os trâmites administrativos para a renovação do contrato, apresentando todas as certidões negativas de débitos tributários e demais exigências.

Oportuno referenciar a lição dada por Marçal Justen Filho, que reconhece que, ao permitir a participação em processos licitatórios de empresa em recuperação judicial, desde que tenha condições de cumprir o contrato, não haverá dano material à Administração Pública, em face da possibilidade de esta rescindir o contrato entabulado, seja **(i) pelo não cumprimento das cláusulas contratuais, (ii) pela demora na entrega de determinado produto** OU **(iii) serviço ou obra, de acordo com cada objeto**³³.

Importante trazer à baila que, a tabela de medicamentos e repasses do SUS, encontra-se congelada há anos e, em decorrência da pandemia *coronavírus*, os preços dos medicamentos e demais materiais hospitalares subiram abruptamente (conforme tabela anexa), ao passo que o **HOSPITAL DO CÂNCER**, teve que arcar com a oneração dos medicamentos e alto custo para manutenção das atividades e, em contrapartida, o valor repassado pelo SUS não tem estado adequado com a realidade financeira do setor.

Entretanto, há que se ressaltar que, mesmo diante da pontual crise de liquidez, o **HOSPITAL DO CÂNCER** sempre manteve o atendimento médico à população, com a devida excelência, todavia, nesse momento necessita de remédio jurídico para sua reestruturação financeira, a fim de continuar com suas atividades, cumprindo com a sua relevante função social.

³³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 330-340.





Em razão de todos os fatos narrados, é imprescindível seja concedida a manutenção do contrato firmado com a Administração Pública, com a consequente dispensa de Certidão Negativa de Débitos para a renovação de aditivo e ou repasse de verbas financeiras.

Ademais, deve ser ponderado o interesse social que recai sobre o presente contrato, uma vez que o **HOSPITAL DO CÂNCER** emprega aproximadamente **240 trabalhadores diretos**, além de dezenas de pequenos fornecedores que mantém suas atividades comerciais com o hospital e, **SOBRETUDO**, deve-se primar pela manutenção da Saúde Pública.

Enfatiza-se que, o hospital realiza mensalmente, a média **DE 4.155 ATENDIMENTOS MÉDICOS PELO SUS**, relativamente a pacientes em estado grave, sendo pessoas carentes que dependem do Sistema Público de Saúde, sendo eles, crianças, jovens e idosos, que carecem de tratamento cancerígeno, dentre outros tratamentos de alta complexidade.

Mister, portanto, seja assegurado por este D. Juízo, a dispensa da Certidão Negativa de Débitos para realização do aditivo ou recebimento de repasse de verbas oriundas da prestação do serviço, visando a preservação da empresa e, também para assegurar o direito a vida e a saúde à população carente, consagrados na Constituição Federal de 1988.

06.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DOS TÍTULOS. ESSENCIALIDADE DE BEM. MANUTENÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL À POPULAÇÃO. SAÚDE PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO DO INTERESSE PRIVADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA.

Em virtude da necessidade de capital, na intenção de dar continuidade regular às suas atividades, o Requerente, **INSTITUTO DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA MARINGÁ LTDA.**, buscou capital de giro junto ao





BANCO BRADESCO S/A, por meio do **contrato de capital de giro sob o nº 15032098**, o qual se encontra garantido por cessão de recebíveis provenientes da prestação de serviço junto ao SUS.

O recurso proveniente do referido contrato, foi liberado para quitar o contrato anteriormente firmado, o qual restou o devidamente liquidado, de modo que, o restante seria utilizado para capital de giro dos Requerentes. Para tanto, exigiu o Banco Bradesco a garantia dos recebíveis do SUS que seriam repassados ao Hospital do Câncer de Maringá.

Todavia, com a *venia*, deve ser concedida tutela de urgência, a fim de impossibilitar que o **BANCO BRADESCO S/A** proceda ao levantamento da garantia de cessão ofertada, eis que os recursos provenientes dos contratos firmados com o SUS, são a única maneira dos Requerentes manterem o seu funcionamento.

Sabe-se que a natureza do contrato firmado com o Banco Bradesco não se refere a uma antecipação de recebíveis, mas de **capital de giro**, sendo que a cessão fiduciária de recebíveis é modalidade de garantia que possui caráter acessório.

Não se trata, portanto, de contrato firmado na relação jurídica em que a Instituição Financeira antecipa o recebimento de duplicatas ao cedente para receber o valor do sacado no prazo de 30 dias.

Como já dito, o contrato em questão tem natureza de capital de giro, recurso que tem por objetivo fomentar o funcionamento da atividade para pagamento a longo prazo.





Por conseguinte, salienta-se que os Requerentes dependem da utilização dos valores provenientes dos serviços prestados ao SUS para pagamento de funcionários, fornecedores, despesas operacionais e, além de tudo arcar com o custo da defasagem da tabela de medicamentos do SUS e, principalmente garantir a permanência dos atendimentos médicos.

O HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ, sem capital de giro, descapitalizado, não conseguirá dar continuidade às suas atividades, o que demonstra o PERIGO DE LESÃO GRAVE, DE DÍFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO à toda sociedade, visto que afeta diretamente o Sistema Público de Saúde.

Assim, não cabe ao Banco Bradesco, neste momento proceder qualquer retenção de valores provenientes do contrato firmado com o SUS em favor dos Requerentes decorrentes de contratos anteriores à recuperação judicial, uma vez que tais medidas trarão prejuízos imensuráveis ao seu soerguimento e à Saúde Pública.

O risco da paralisação do desenvolvimento da atividade econômica aliada ao atendimento público atinge diretamente a finalidade da Recuperação Judicial, expressamente prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, e artigos 196 a 200 da Constituição Federal, não se mostrando a solução adequada no presente caso. A relevância do art. 47, foi expressada por Manoel Justino:

Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. [...] Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os





maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados.³⁴

Conforme se verifica, nos casos em que a devedora se encontra em processo de recuperação judicial, prestigia-se a manutenção da posse dos valores da lide, quando essencial à atividade empresarial da devedora, em especial, no caso em comento, à manutenção da assistência médica à população carente.

Assim sendo, a liberação da trava bancária deve ser analisada criteriosamente à luz das peculiaridades do caso concreto, sob a ótica do princípio da preservação da empresa. Para tanto, passa-se a examinar o entendimento da jurisprudência pátria em cada caso.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CAUTELAR. INCIDENTAL. TRAVA BANCÁRIA. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar para determinar que a agravante, instituição financeira, deixe de realizar novas retenções das contas bancárias das recuperandas, bem como determinou a liberação, em favor da recuperanda, do percentual de 30% dos valores antes bloqueados. Conquanto a agravante tenha registrado as cédulas de crédito garantidas por cessão fiduciária de recebíveis, instrumento que foi, igualmente, registrado junto ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora, fato que, a princípio, conduziria à não sujeição dos créditos da agravante à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e também de acordo com as Súmulas

³⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005





nº 59 e 60, deste Tribunal, certo é que as recuperandas poderão, em breve, ingressar no stay, de modo que a retirada, neste momento, de todos os recursos disponíveis pelas instituições financeiras, poderá inviabilizar o soerguimento das agravadas, principal objetivo do pedido de recuperação. Presente, portanto, o requisito necessário ao deferimento da tutela cautelar requerida - probabilidade do direito acautelado. Decisão agravada mantida. Recurso não provido. Prejudicado o agravo regimental. (TJSP – Autos de Agravo de Instrumento nº 2077712-76.2016.8.26.0000)

A partir da leitura do julgado, vislumbra-se que não obstante o credor fiduciário de recebíveis, assim como o proprietário fiduciário de bens materiais não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, os recebíveis essenciais merecem proteção semelhante aos bens de capital essenciais.

Ambos não podem ser retirados da disponibilidade do devedor, a fim de que se preserve a finalidade do processo de Recuperação Judicial, sem prejuízo da proteção ao credor garantido.

Já se decidiu que:

(...) E neste ponto é preciso afirmar que o crédito, o faturamento, o dinheiro, são o fim último da atividade empresarial, ou seja, tão ou mais essenciais para a manutenção das atividades da empresa em recuperação, quanto quaisquer outros bens de capital tradicionalmente considerados, como uma máquina ou imóvel. Dito isso, em se considerando a cessão fiduciária de recebíveis como crédito extraconcursal, como o faz a majoritária doutrina e jurisprudência, é imprescindível reconhecer a essencialidade do dinheiro, objeto do negócio jurídico em tela, uma vez que se trata de bem essencial (em verdade primordial) à manutenção de toda





e qualquer atividade empresarial. Afinal, não se pagam trabalhadores ou credores com máquinas e insumos, o período econômico do escambo há muito foi deixado na história, desde que foram descobertas as vantagens do uso da moeda nas transações comerciais. (...)

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu a possibilidade de **prioridade no tratamento do princípio da preservação da empresa em detrimento de outras classes de credores**, conforme explica o Recurso Especial 1.598.130/RJ de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva que adiante é transcrito:

RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. FORNECEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIOS NÃO ABSOLUTOS. PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA. TUTELA DE INTERESSES MÚLTIPLOS. PREVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICOTELEOLÓGICA DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar atos de constrição destinados ao cumprimento de sentença proferida por magistrado do juizado especial cível, em favor de consumidor, quando o fornecedor já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial. 2. O compromisso do Estado de promover o equilíbrio das relações consumeristas não é uma garantia absoluta, estando a sua realização sujeita à ponderação, na hipótese, quanto aos múltiplos interesses protegidos pelo princípio da preservação da empresa. 3. A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens





integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes. 4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora on line decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente. 5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. (REsp 1598130/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)

O próprio Superior Tribunal de Justiça também já vem adotando interpretação extensiva ao § 3º, do art. 49, no sentido de que a alienação fiduciária de coisa móvel e a cessão fiduciária de créditos (recebíveis) se equivalem, justamente por possuírem a mesma natureza jurídica.³⁵

Vale salientar também que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também tem adotado o posicionamento no sentido de impossibilitar a retenção dos títulos em benefício da preservação da empresa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DO DINHEIRO PARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ RECONHECIDO NO AI 0053942-96.2018.8.16.0000. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO AGRAVANTE DA NÃO ESSENCIALIDADE DESSE VALOR PARA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - 0035125-13.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO BARRY - J. 07.12.2020).

Ora, se o credor fiduciário de recebíveis, assim como o proprietário fiduciário de bens materiais não estão sujeitos à recuperação

³⁵ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Garantia-fiduciaria-exige-identificacao-do-credito--e-nao-dos-titulos-objeto-da-cessao.aspx>





judicial, os recebíveis essenciais merecem proteção semelhante aos bens de capital essenciais. Ambos não podem ser retirados da disponibilidade do devedor, a fim de que se preserve a finalidade do processo de recuperação, sem prejuízo da proteção ao credor garantido.

A controvérsia é tão antiga e conhecida que foi instaurado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 28/05/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas atuado sob o nº 0030353-57.2019.8.19.0000 cujo v. Acórdão a seguir se transcreve:

QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA OBJETO DOS RECURSOS – LIBERAÇÃO DE TRAVA BANCÁRIA NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DO PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – QUE ENCETA CONFLAGRADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DESTE EG. TJRJ. LINHA APARENTEMENTE PREDOMINANTE QUE CONTRARIA O ENTENDIMENTO DO COL. STJ SOBRE O TEMA. COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA REPETITIVA, UNICAMENTE DE DIREITO, QUE DESAFIA A INSTAURAÇÃO DE I.R.D.R. SUSCITADO.

Nessa perspectiva, vale lembrar que a Constituição Federal estabeleceu como um princípio fundamental de Estado, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A empresa é naturalmente destinatária de grande parte do conteúdo da ordem econômica constitucional vigente, tendo em vista que ela é o instrumento através do qual muitos objetivos constitucionais serão alcançados.

Com efeito, as decisões de suspensão ou não da referida trava bancária em processo de recuperação judicial, em sua maioria,





são tomadas de acordo com a análise fática de cada caso concreto, à luz do princípio da preservação da empresa e no presente caso, deve ser preservado o interesse público sobre o interesse privado no tocante à garantia da assistência médica à população.

Ora, Excelência, consoante exposto, a simples aplicação da lei em seu sentido literal, não deve ser o caminho adotado, se faz necessária a análise de cada situação fática em específico, das peculiaridades do caso concreto, com o fim de proferir decisões justas e que protejam o credor fiduciário, mas também não inviabilizem o soerguimento da empresa que já se encontra em situação econômico financeira difícil.

Nesse cenário, as empresas desempenham um papel especialmente importante dentro desta nova ordem econômica. Sua função é a de fio condutor da livre iniciativa, propiciando o desenvolvimento econômico e tecnológico do país, assim como a principal fonte de renda e trabalho, que se relacionam diretamente com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da cidadania. Além disso, tem-se a manutenção da Saúde Pública.

Em análise preliminar das demonstrações contábeis dos Requerentes, é possível constatar que a operação dos Requerentes já vem demonstrando problema de formação de caixa desde 2017.

Porém o problema recorrente de geração de EBTIDA negativo se manteve de 2018 a 2020, o que proporcionou que o Patrimônio Líquido findasse o exercício de 2020, negativo em 16,9 milhões do Requerente Instituto de Oncologia e Hematologia Maringá Ltda, e negativo em 2,6 milhões do Requerente Instituto de Hemoterapia Maringá Ltda, apresentando PL Negativo total de R\$ 19,5 milhões.





O resultado do primeiro semestre de 2021 apresentou prejuízo consolidado de R\$ 3,4 milhões, tendo sido puxado principalmente pela glosa realizada nos repasses do SUS, por não atingimento da meta quantitativa de atendimentos.

Os Requerentes performaram R\$ 18,7 milhões em receitas no primeiro semestre de 2021, sendo **68% do SUS, 25% dos Planos de Saúde por atendimento particular e 6% no Banco de Sangue.**

Ademais, as constantes altas dos medicamentos, principalmente nesse período de pandemia, aliadas ao congelamento da tabela SUS referente aos procedimentos atendidos pelas Requerentes, contribuíram para a manutenção do EBTIDA negativo, provocando inevitavelmente aumento do endividamento junto a fornecedores e fisco.

Resta evidente a necessidade de preservação do caixa, para a permanência da atividade, de modo que o caso demanda **a necessidade de preservação do Interesse Público, da manutenção da assistência médica de milhares de crianças, jovens e idosos.**

Em especial, o caso em comento, merece exame diferenciado da matéria, visto que, não é apenas a preservação da atividade empresarial que está em risco, mas, o que está em risco é a manutenção dos atendimentos médicos do Sistema de Saúde Pública, devendo-se primar pelo **Princípio da Supremacia do Interesse Público**, conforme se demonstrará.

O **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** realizou, no último semestre **49.864 atendimentos**, contando com toda a estrutura, além disso, é a primeira e única instituição da macrorregião a ser habilitado em TMO, **sendo referência para mais de 3,6 milhões de habitantes.**





Este serviço pode ser ofertado tanto para o SUS, quanto para convênio e particulares.

Atualmente, o **HOSPITAL DO CÂNCER DE MARINGÁ** atende pacientes de **413 municípios**, abrangendo praticamente **todos os municípios do Estado do Paraná** e, recebendo pacientes também de **18 Estados**, quais sejam: São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Tocantins, Roraima, Piauí, Rio de Janeiro, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Pará, Minas Gerais, Pernambuco, Goiás, Alagoas e Bahia.

Importante salientar novamente que, caso o **HOSPITAL DO CÂNCER** feche as portas, atualmente, não existe em Maringá e região, outra Unidade de Saúde capaz de comportar e absorver a demanda volumosa de Oncologia que atende, de modo que o Sistema de Saúde Público, certamente, entrará em colapso, prejudicando milhares de pessoas, crianças, jovens e idosos, que dependem de assistência médica, além de onerar significativamente os custos da Prefeitura com deslocamento dos pacientes do SUS.

Diante das graves consequências do caso e da necessidade de manutenção dos direitos constitucionais da população, os quais devem ser resguardados, deve-se este Douto Juízo, preservar, acima de tudo, o interesse público decorrente da atividade, em detrimento dos interesses privados da Instituição Financeira.

Nessa continuidade, o artigo 5º, caput da Constituição Federal estabelece que o Estado deve **garantir a inviolabilidade do direito à vida**, como caráter de cláusula pétreia. Trata-se do direito mais importante consagrado na Constituição Federal.



Por conseguinte, o art. 6º, caput da Constituição Federal estabelece rol de direitos sociais, dentre eles, o **direito à saúde**. Por derradeiro, o art. 196 da Constituição Federal de 1988, assim estabelece:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dentre os direitos sociais, o direito à saúde foi eleito pelo constituinte como de peculiar importância. Com efeito, o direito à saúde, por estar intimamente atrelado ao direito à vida, manifesta a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana.

Ademais, o direito à saúde consagrado na Constituição Federal, constitui direito social fundamental, recebendo, deste modo, proteção jurídica diferenciada na ordem jurídico-constitucional brasileira.

Ao reconhecer a **saúde como direito social fundamental**, o Estado obrigou-se a prestações positivas, e, por conseguinte, **à formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde.**

A Constituição Federal em seu Art. 198, estabeleceu também como diretrizes do Sistema Único de Saúde **(i)** a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, **(ii)** o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e **(iii)** a participação da comunidade.³⁶

³⁶ <https://jus.com.br/artigos/25309/o-direito-a-saude-na-constitucao-federal-de-1988>





Ora, Excelência, o cerne da questão não está estritamente ligado à preservação da empresa, à manutenção dos empregos dos trabalhadores, da renda e do funcionamento que beneficia a comunidade local, ainda que haja extrema importância para a ordem social e econômica.

Contudo, o que está em risco, é a assistência médica à população carente, havendo, portanto, Interesse Público que deve sobressair em detrimento de qualquer interesse privado da Instituição Financeira.

Contudo, no presente, caso, visando a manutenção da Saúde Pública, como direito fundamental, **justiça-se a excepcionalidade da preservação da INTEGRALIDADE dos títulos** ofertados em garantia ao contrato de capital de giro.

Desta maneira, a preservação das atividades dos Requerentes e da manutenção à Saúde Pública é medida que se mostra inteiramente alinhada com o disposto na ordem econômica constitucional brasileira e o direito fundamental à saúde, assim como o da lei recuperacional, justificando o deferimento do processamento da presente recuperação judicial com as tutelas de urgência ora pleiteadas.

Ante o exposto, resta consubstanciado o PERICULUM IN MORA, caso não seja concedida a liminar a fim de obstar que o Banco Bradesco promova o levantamento dos valores oriundos contrato do SUS. eis que se isso acontecer o Hospital acabará tendo de fechar as, motivo pelo qual requerem a concessão da referida tutela de urgência.

É o que se requer.





06.4 DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE ENERGIA E INTERNET. SERVIÇO ESSENCIAL. MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA.

Conforme se mencionou, o **HOSPITAL DO CÂNCER** atravessa crise financeira, mas mantém sua atividade produtiva e quadro de funcionários, cumprindo assim a sua função social.

Ainda, demonstrou que faz jus ao deferimento do pedido de Recuperação Judicial para, em conjunto com os credores e administradores, se soerguer e retomar a trajetória de crescimento que vem sendo implantada desde o início das atividades.

Contudo, para a preservação imediata das suas atividades empresariais, bem como, a **garantia dos atendimentos médicos**, os Requerentes não dispõem neste momento de recursos financeiros suficientes ao pagamento dos débitos vencidos junto à COPEL, sem prejuízo do pagamento de salários, e da manutenção de todo o restante de sua atividade empresarial.

E é incontroverso o fato de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica significará, irremediavelmente, interromper as suas atividades.

A energia elétrica é, sem sombra de dúvidas, grande aliado da produção das Requerentes, e o sucesso da manutenção dos atendimentos médicos, está vinculado ao fornecimento eficaz, pois, na sua ausência não há como se manter qualquer tipo de atividade.

Neste sentido, a jurisprudência:

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná. Fone +55 (41) 3352-1289
www.fmadvoc.com.br





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE INVIABILIZOU O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/2005. No caso concreto, observa-se que o serviço que visa a agravante a possibilidade de cortar está intrinsecamente ligado à atividade da empresa agravada, de caráter essencial para fins de funcionamento da recorrida. Observância ao princípio de preservação da empresa. Negaram provimento ao recurso. (TJRS; AI 0002860- 08.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Léo Romi Pilau Júnior; Julg. 30/03/2016; DJERS 13/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EXISTENTE INSERIDO NO PERÍODO DE CONSUMO ABRANGID PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A suspensão dos créditos nos autos da recuperação judicial abrange as faturas geradas dentro do período de recuperação, ainda que não vencidas, a teor do disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05. É o caso dos autos, o débito exigido está dentro do período de suspensão, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, hipótese que autoriza a proibição do corte no fornecimento de energia elétrica. À unanimidade, negaram provimento ao recurso. (TJRS; AI 0429307-02.2015.8.21.7000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EXISTENTE INSERIDO NO PERÍODO DE CONSUMO ABRANGIDO PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A suspensão dos créditos nos autos da recuperação judicial abrange as faturas geradas dentro do período de recuperação, ainda que não vencidas, a teor do disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05. É o casodos autos, o débito exigido está dentro do período de suspensão, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, hipótese que autoriza a proibição do corte no fornecimento de energia elétrica. À unanimidade, negaram provimento ao recurso. (TJRS; AI 0429307-





02.2015.8.21.7000; Novo Hamburgo; Sexa Câmara Cível; rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga; Julg. 19/05/2016; DJRS 27/05/2016).

Assim, serve a presente medida para evitar a interrupção de seu fornecimento até que se delibere acerca do processamento do pedido de Recuperação Judicial para a manutenção do serviço essencial da Saúde Pública.

07- PEDIDOS.

Por todo o exposto, e restando adequadamente preenchidos os requisitos necessários ao deferimento deste pedido de Recuperação Judicial, a teor do art. 48 c.c. art. 51 da Lei 11.101/2005, **REQUEREM SEJA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, observando para tanto os requerimentos específicos constantes desta petição e, ainda:

- a)** A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos prestadores de serviços essenciais, impedindo a interrupção de tais serviços por conta de débitos anteriores ao pedido;
- b)** A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos onde tramitem ações e execuções em face da devedora, com a expressa determinação de suspensão de tais ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a teor do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005;
- c)** A dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício das atividades empresariais;
- d)** A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e demais órgãos a fim de que se anote o processamento da Recuperação Judicial;
- e)** A nomeação de Administrador Judicial;





f) Seja concedida a tutela de urgência pleiteada para que:

1.1 Seja oficiada à COPEL a fim de que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica por conta de faturas em nome dos Requerentes, vencidas até o presente pedido de recuperação judicial;

1.2 Seja oficiado ao Sistema Único de Saúde de Maringá para que se abstenha de rescindir o contrato ou impossibilitar a renovação do aditivo;

1.3 Seja oficiado ao Banco Bradesco S.A para que se abstenha de fazer qualquer retenção dos valores oriundos da prestação de serviços junto ao SUS.

Dá à causa o valor de R\$ 35.614.537,36 (trinta e cinco milhões, seiscentos e quatorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) – art. 51, § 5º da Lei 11.101/2005.

Termos em que,
Pede deferimento.

Maringá, 18 de agosto de 2021.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE
OAB/PR 50.866

